



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

JULIA BEATRIZ MARANGON DE SOUZA

**A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE REMÉDIOS DE
ALTO CUSTO PELO ESTADO NÃO ABARCADOS PELA LISTA DO
SUS EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE**

Brasília

2019

JULIA BEATRIZ MARANGON DE SOUZA

**A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE REMÉDIOS DE
ALTO CUSTO PELO ESTADO NÃO ABARCADOS PELA LISTA DO
SUS EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília - Uniceub.
Orientador: Prof. João Ferreira Braga.

Brasília

2019

JULIA BEATRIZ MARANGON DE SOUZA

A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE REMÉDIOS DE ALTO CUSTO PELO ESTADO NÃO ABARCADOS PELA LISTA DO SUS EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - Uniceub.
Orientador: Prof. João Ferreira Braga.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

A Deus e a todas aquelas pessoas que transformam suas ideias e sonhos em projetos reais, ajudando a construir uma sociedade melhor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| IAPs | Institutos de Aposentadoria e Pensão Previdência |
| INPS | Instituto Nacional de Previdência Social |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| LOS | Lei Orgânica da Saúde |
| BverfGE | Coletânea das decisões do Tribunal Constitucional Federal, nº 33, S. 333 |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015 |

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o papel que o Estado possui diante da questão do fornecimento de remédios de alto custo não abarcados pela lista do SUS. Para tal, será exposto pontos-chaves para que se possa ter um amplo entendimento do assunto, a saber, a judicialização da saúde no Brasil, a teoria da reserva do possível e os precedentes judiciais e a sua consolidação (ou não) no nosso ordenamento jurídico. Através desses pontos, diante da quantidade de casos que são levados ao crivo do judiciário buscando o fornecimento de medicamentos não listados pelos Regulamentos do Sistema Único de Saúde, mas dos quais depende o tratamento e, quiçá, a própria vida da pessoa, será mostrada uma análise real das demandas que chegam ao STJ e ao STF, sobre a forma de Recurso Repetitivo e Recurso Extraordinário. Essa análise estará sempre baseada na garantia constitucional de que todos os cidadãos, mesmo os hipossuficientes, possuem: a de ter uma vida digna, algo impossível sem a existência do acesso amplo e eficaz à saúde. Ademais, este tema se torna bastante relevante na conjuntura atual, onde o STJ está julgando afeto ao sistema de recursos repetitivos os casos levados à sua apreciação que visam o fornecimento de medicamentos, com vistas a direcionar as decisões e assim garantir uma prestação equivalente do Estado para todos aqueles que fazem os mesmos pedidos e utilizam argumentos semelhantes, dando-se em vista, por congruência, que o direito à saúde é um direito fundamental que está previsto na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Fornecedor de medicamentos. Precedentes. STJ. Direito à saúde. SUS.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. UM BREVE RELATO A RESPEITO DO CENÁRIO BRASILEIRO | 9 |
| 1.2 A responsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos | 12 |
| 1.3 Teoria da reserva do possível como escusa as obrigações do Estado | 17 |
| 2 PRECEDENTES JUDICIAIS | 20 |
| 2.1. Contexto histórico – formação da corte de precedentes..... | 21 |
| 2.2 A consolidação dos precedentes no CPC/2015 | 26 |
| 2.3 O Precedente diante de mudanças na lei e na sociedade..... | 30 |
| 2.4. Técnicas dos precedentes | 31 |
| 2.4.1. <i>Técnicas de confronto do precedente: Distinguishing, Restrictive e Ampliative Distinguisihing</i> | 31 |
| 2.4.2. <i>Técnicas de superação do precedente</i> | 33 |
| 2.5 Casos Repetitivos | 35 |
| 2.6 Diferença entre precedente, súmula e jurisprudência | 39 |
| 2.7 A vinculação dos precedentes a Constituição Federal de 1988 | 41 |
| 3 ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 45 |
| 3.1. Agravo de Instrumento n. 1374994, Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento 09/03/2011..... | 48 |
| 3.2. Agravo regimental no agravo em recurso especial 134248 PI, primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. ministro Ari Pargendler, data do julgamento 08/05/2013. | 49 |
| 3.3. Agravo em Recurso Especial nº 598.126 - PE (2014/0265535-8), Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Data do Julgamento: 17/10/2014..... | 50 |
| 3.4. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 428566 MG 2013/0374512-1, Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministra Assusete Magalhães, data do julgamento 20/05/2014..... | 52 |
| 3.5. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 788.590 RO (2015/0242016-6), primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento 05/10/2017..... | 53 |
| 3.6. Agravo em Recurso Especial n. 835.764 MG (2015/0325985-9), Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 08/08/2018..... | 54 |
| 3.7. Agravo em Recurso Especial n. 1332095 RS (2018/0183422-0), Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento 07/11/2018..... | 56 |

| | |
|--|----|
| 3.8. Agravo em Recurso Especial n. 1646935 PE (2016/0338153-9), primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento 20/03/2018... | 57 |
| 3.9. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 716.777 Rio Grande do Sul, segunda turma do Supremo Tribunal Federal, rel. Celso de Mello, data do julgamento 09/04/2013..... | 59 |
| 3.10. Recurso Extraordinário RE 740397 ES, segunda turma do Supremo Tribunal Federal, rel. Cármen Lúcia, data do julgamento 28/05/2013..... | 60 |
| 3.11. Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1192922 RJ - Rio de Janeiro, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, data do julgamento 21/03/2019..... | 61 |
| 3.12. Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1121011 PE - Pernambuco, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Luiz Fux, data do julgamento 29/11/2018 | 62 |
| 3.13. Agravo de Instrumento: AI 758605 SP - São Paulo, data do julgamento 30/10/2018; Recurso Extraordinário: RE 1176141 PR, data do julgamento 12/12/2018; Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1197382 RN - Rio Grande do Norte, data do julgamento 03/04/2019; Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Roberto Barroso..... | 64 |
| 3.14. Recurso Extraordinário com Agravo, 1187348 PR - Paraná, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministra Cármen Lúcia, data do julgamento 14/03/2019..... | 66 |
| 3.15. Considerações gerais a respeito das decisões proferidas nos processos ora examinados | 68 |
| | |
| 4 CONCLUSÃO..... | 70 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 71 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar um apanhado acerca da temática do direito à saúde, especialmente no tocante ao fornecimento de medicamentos de alto custo não abarcados pela lista do Sistema Único de Saúde pelo Estado, num momento em que se destaca a quantidade de recursos especiais levados ao crivo do Superior Tribunal de Justiça - os quais estão atualmente sob o manto dos recursos repetitivos -, a fim de fomentar uma decisão modelo e assim dar mais celeridade e igualdade as decisões tomadas por tal órgão julgador.

Considera-se que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não podendo o poder público, sob qualquer argumento eximir-se de tal obrigação, devendo sim realizar políticas públicas e planejamentos que voltem para a promoção, proteção e recuperação da saúde, principalmente porque disso depende a própria efetividade da dignidade humana, fundamento de maior importância dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O objetivo reside em averiguar previamente o papel do Estado no tocante ao direito à saúde, sob o prisma da Constituição vigente, analisando qual a função do Estado, quem são os entes que englobam o poder público, para fins de prestação da saúde, sua proteção e recuperação.

Neste caminho também pontua-se sobre a judicialização do direito à saúde, sob o aspecto que o judiciário é constantemente provocado para garantir a prestação estatal necessária para recuperação do indivíduo, o que embora seja claramente apregoado pela Carta Política de 1988 e, por vezes negada pelo ente que tem tal incumbência.

Na sequência, analisa-se o surgimento e a consolidação dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo à tona sua importância perante a efetividade judicial, a segurança jurídica e a

Por fim, o terceiro capítulo se ocupará da análise dos casos judiciais, sob o prisma dos recursos repetitivos, tendo em vista a quantidade de recursos especiais que contemplam o direito à saúde que chegam ao Tribunal Superior.

Deste modo, pretende-se responder aos seguintes questionamentos:

Mesmo diante do princípio da reserva do possível no tocante às obrigações do Estado perante os direitos sociais, deve-se compelir o Estado a fornecer todos os medicamentos de alto custo, incluídos aqueles não abarcados pela lista do SUS, que o cidadão comprovar ser indispensável para seu tratamento?

Qual a orientação a ser vinculada no julgamento em sede de recurso repetitivo que mais atende o direito vigente no que concerne ao fornecimento de medicamentos de alto custo não relacionados na lista do SUS para tratamento de saúde, especialmente considerando que o direito à saúde é indissociável da própria dignidade humana, pilar do direito brasileiro?

1. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. UM BREVE RELATO A RESPEITO DO CENÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo irá tratar sobre o processo de judicialização da saúde no ordenamento jurídico brasileiro. Algo de suma importância para entender o atual funcionamento do sistema de saúde, assim como o papel do Poder Judiciário nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos gratuitos.

O fenômeno intitulado judicialização surge a partir do momento em que os poderes Executivo e Legislativo falham na assunção de seus compromissos e obrigações. Não podendo o cidadão ser prejudicado, em questões de saúde, pela inércia do Estado de prover as condições de tratamento de saúde, ocorre o acionamento do judiciário para compelir o ente federativo a cumprir com sua obrigação.

O direito à saúde possui diretrizes e garantias previstas na nossa Constituição Federal, sendo-lhe constituída como um direito fundamental de natureza social, individual e coletiva. Instituiu-se como um direito social que abrange toda a sociedade, além de ser seu fornecimento ser um dever do Estado. Isso graças a um processo histórico de construção da teoria dos direitos fundamentais ao longo dos paradigmas dos Estados Liberal, Social e Democrático de Direito¹, tendo como ápice, a Organização das Nações Unidas, como será mais na frente abordado.

A trajetória da saúde pública no Brasil inicia-se ainda no século XIX, com a vinda da Corte portuguesa. Nesse período, eram realizadas apenas algumas ações de combate à lepra e à peste e algum controle sanitário, especialmente sobre os portos e as ruas. É somente entre 1870 e 1930 que o Estado passa a praticar algumas ações mais efetivas no campo da saúde, com a adoção do modelo “campanhista”,

¹ COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan Dias; ARAUJO, Dalvaney Aparecida. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. Vol. 7, n. 3, **Direito e Mundo Digital**, 2017. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4809/3640>. Acesso em: 23 out. 2018. p. 14.

caracterizado pelo uso corrente da autoridade e da força policial. Apesar dos abusos cometidos (que acabou por gerar a Revolta da Vacina em 1904, no governo de Rodrigues Alves), o modelo “campanhista” obteve importantes sucessos no controle de doenças epidêmicas, conseguindo, inclusive, erradicar a febre amarela da cidade do Rio de Janeiro².

Durante o período de predominância desse modelo, não havia, contudo, ações públicas curativas, que ficavam reservadas aos serviços privados e à caridade. Somente a partir da década de 1930, houve a estruturação básica do sistema público de saúde, que passou a realizar também ações curativas. Foi instituído o Ministério da Educação e Saúde Pública e os Institutos de Previdência (IAPs), que ofereciam serviços de saúde de caráter curativo. Tais serviços, contudo, beneficiavam apenas os trabalhadores que contribuíam para os institutos de previdência, não havendo, portanto, a universalização da saúde pública³.

Ao longo do regime militar, os antigos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs) foram unificados com a criação do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social. A partir daí todo trabalhador urbano com carteira assinada era contribuinte e beneficiário do novo sistema, tendo direito a atendimento na rede pública de saúde. No entanto, grande contingente da população brasileira, que não integrava o mercado de trabalho formal, continuava excluído do direito à saúde, ainda dependendo, como ocorria no século XIX, da caridade pública⁴.

Com o fim do regime militar e a ascensão da Constituição de 1988, que teve em um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, a prestação do serviço público de saúde passou a constituir direitos de todos. Em seu artigo 196, o texto constitucional reconhece que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, além de instituir o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A promulgação do texto da Constituição Brasileira de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, elevou a saúde a um direito fundamental social, de natureza individual e coletiva, cabendo ao Estado promover a efetivação e

² BARROSO, Luís Roberto. **Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial**. p. 13. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

³ Ibidem, p. 13.

⁴ Ibidem, p. 14.

o exercício de tal direito a todos os cidadãos indistintamente⁵. Sua base foi o reconhecimento de desigualdades entre as pessoas, o que declama do Estado prestações positivas no intuito de proporcionar uma igualdade social⁶.

Ademais, a judicialização no ordenamento brasileiro decorre de dois fatores: do modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado; e do sistema de controle de constitucionalidade vigente (que remota à matriz americana – em que todo juiz e tribunal pode pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto – e à matriz europeia - que admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional)⁷.

Porém, cabe ressaltar que todo esse direito decorreu de um longo processo histórico. Após duas guerras mundiais, mais especificamente após a segunda guerra mundial, o mundo encontrava-se em uma situação de calamidade total, onde todos estavam dependendo de uma intervenção do Estado na saúde. Foi nesse momento, que a Organização das Nações Unidas, promoveu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, instituindo organismos especiais destinados a garantir alguns dos direitos, considerados essenciais aos homens. Consequentemente, a saúde passou a ser considerada como um dos “direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica”. E passou a ser disciplinada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁸, que, em 1946, conceituou no preâmbulo de sua Constituição, que “saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”.

Portanto, verifica-se que o processo de judicialização da saúde no Brasil caminhou a passos lentos, onde os direitos iam se ampliando de forma tímida, tendo sua universalização somente instituída pela CF/88. Contudo, veremos que, apesar de

⁵ COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan Dias; ARAUJO, Dalvaney Aparecida. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. Vol. 7, n. 3, **Direito e Mundo Digital**, 2017. p. 15. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4809/3640>. Acesso em: 23 out. 2018.

⁶ NUNES PEREIRA, Fernanda Tercetti. Ativismo Judicial e Direito à Saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde e os impactos da postura ativista do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 5, Número Especial, 2015. p. 292. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3096>. Acesso em: 23 out. 2018.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito fundamental à saúde: dos Direitos Humanos à Constituição de 1988**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2970. Acesso em: 23 out. 2018.

constitucionalmente prevista, é ainda preciso por em prática tal garantia, tão importante e necessária na vida de cada cidadão.

1.2 A responsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos

À época da Constituinte, os movimentos sociais em saúde tiveram um grande destaque. Através da Conferência Nacional de Saúde, realizada na década de 1980, foram decididos os princípios que deveriam orientar uma nova política de saúde⁹, que culminou no disposto do art. 196 da Carta Magna.

Sendo a saúde um direito subjetivo de todos os indivíduos, prestada pelo Estado e devida aos seus titulares através de políticas públicas sociais e econômicas, por uma rede regionalizada e hierarquizada, foi instituído o Sistema Único de Saúde – SUS¹⁰.

De acordo com Aristides Almeida Rocha, Chester Luiz Galvão e Helena Ribeiro,

Graças à atuação de grupos designados como integrantes do Movimento pela Reforma Sanitária, foram colocadas e debatidas propostas para a criação de um sistema único de saúde, que passaria a ser conhecido como SUS. Na proposta final, consagraram-se o direito universal à saúde e as obrigações de financiamento para cada nível de governo, assim como o papel de cada nível; regulamentou-se a relação com o sistema privado de saúde e, finalmente, instituiu-se como princípio constitutivo do SUS a participação da comunidade. Para garantir essa participação foram definidos, constitucionalmente, vários dispositivos de controle social. Ao contrário da teoria sociológica, os constituintes entenderam como controle social as formas pelas quais a população poderia exercer um papel deliberativo e fiscalizador na elaboração e na implementação de políticas de saúde¹¹.

A ascensão dos direitos sociais contidos dentro dos direitos fundamentais, é voltada para a dimensão social do ser humano, onde se destina a garantia e a

⁹ ROCHA, Aristides Almeida; CESAR, Chester Luiz Galvão; RIBEIRO, Helena. **Saúde Pública: Bases conceituais**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 119.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

¹¹ ROCHA, op. cit., p. 119.

promoção, perante a sociedade, de prestações positivas, que dar-se-ão a partir da realização de políticas públicas necessárias.¹²

A judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são os Poderes Legislativo e Executivo.¹³ Estes, têm a obrigação de desenvolver e executar essas políticas da forma mais abrangente e eficaz possível, com o fornecimento da maior prestação exequível.¹⁴

Sobre tal premissa, para a proteção de determinados interesses, de caráter social, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, prevê que o direito à saúde é um dever linear de todos os entes federativos.¹⁵ Assim, a competência administrativa para cuidar da saúde pública se dá em uma concorrência entre todos os entes federativos, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É com a atuação conjunta deles que se estabelece o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno, assegurando a efetividade e a plenitude da saúde pública, devendo este ser pautado no princípio da predominância do interesse.¹⁶

E é a partir da perspectiva dessa responsabilidade comum do art. 23 da CF/88, de caráter institucional, que atribui aos três entes federativos a responsabilidade de organizar a saúde pública de modo a assegurar o acesso igualitário e universal¹⁷, tema sobre o qual serão dedicadas as próximas passagens do presente trabalho.

A Lei Maior não definiu especificamente o papel de cada ente federado no SUS. Portanto, as competências, as atribuições da direção do SUS em cada esfera –

¹² SANTOS, Lenir; TERRAZAZ, Fernanda. **Judicialização da saúde no Brasil**. Campinas, SP: Saberes Editora, 2014. p. 29.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 440-442.

¹⁴ OHLAND, Luciana. A responsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos. **Direito & Justiça**, v. 36, n. 1, p. 29-44, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8857/6313>. p. 31. Acesso em: 23 out. 2018. p. 31.

¹⁵ Ibidem, p. 35/36.

¹⁶ MORAIS, Alexandre. **Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=233>. p. 240. Acesso em: 25 out. 2018.

¹⁷ SANTOS, Lenir; TERRAZAZ, Fernanda. **Judicialização da saúde no Brasil**. Campinas, SP: Saberes Editora, 2014. p. 28.

nacional, estadual e municipal – são feitas pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/90), que estabeleceu, dos seus artigos 16 aos 19, repartições de competências para os vários entes,¹⁸ assim como

a Lei nº 8.142/2000, o Decreto 7.508/2011, o Pacto pela Saúde (Portaria GM/MS nº 399/2006) e as Portarias GM/MS nº 1554/2013 e nº 1555/2013, que regulam, respectivamente, o financiamento e a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, dispendo especificadamente sobre a repartição de competências¹⁹.

Destarte, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde - LOS, em seu artigo 16, cabe à União promover a descentralização dos serviços de saúde (tanto estadual como municipal) para as Unidades Federadas e Municípios, além de adotar políticas de saúde²⁰.

E estendendo a interpretação ao inciso I e IX do artigo 17, o Estado deve, além de gerir “sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional”, promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, mas sem que isso prejudique as ações suplementares e a prestação de apoio técnico e financeiro.²¹

De acordo com Luís Roberto Barroso, pelo princípio da descentralização administrativa, contida tanto na Constituição quanto na Lei n. 8.080/90, há subsidiariedade e municipalização, onde Estados e União Federal somente devem executar diretamente políticas sanitárias de modo supletivo, suprimindo eventuais ausências dos Municípios. É ainda, de acordo com o Ministro, disposto na lei que

A Lei nº 8.080/90 procurou ainda definir o que cabe a cada um dos entes federativos na matéria. À direção nacional do SUS, atribuiu a competência de “prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional” (art. 16, XIII), devendo “promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal” (art. 16,

¹⁸ OHLAND, op. cit., p. 31 -35.

¹⁹ SANTOS, Lenir; TERRAZAZ, Fernanda. **Judicialização da saúde no Brasil**. Campinas, SP: Saberes Editora, 2014. p. 30.

²⁰ MACHADO, Priscila Silva Ximenes. **O direito à saúde e a responsabilidade linear dos entes federados**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Direito_a_Saude_Responsabilidade_linear.pdf. p. 1. Acessado em: 25 out. 2018.

²¹ Ibidem, p. 2.

XV). À direção estadual do SUS, a Lei nº 8.080/90, em seu art. 17, atribuiu as competências de promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, de lhes prestar apoio técnico e financeiro, e de executar supletivamente ações e serviços de saúde. Por fim, à direção municipal do SUS, incumbiu de planejar, organizar, controlar, gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I e III)²².

Contudo, a instituição desse federalismo solidário dentro da organização do SUS, atribuindo aos Municípios, de base financeira mais frágil, a condição de executores diretos das ações de saúde²³, está causando a eles um enorme encargo financeiro.

Pela Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal devem investir o mínimo de 12% da receita própria, enquanto os municípios devem aplicar, pelo menos, 15%. * Contudo, graças a expansão dos gastos públicos que ocorreu no Brasil nos últimos anos, houve um aumento nessas taxas. A exemplo, os gastos municipais foram para 22%, fazendo com que recursos de outras áreas de igual importância fossem retirados. O motivo se deu porque o governo federal, por meio do Ministério da Saúde, reduziu sua participação no financiamento do SUS²⁴, contrariando, assim, o disposto no art. 30, VII, da CF, que prevê aos municípios, para execução dos serviços de saúde, a cooperação técnica e financeira da União e dos estados²⁵. À vista disso, o governo estadual se encontra em dificuldade para auxiliar os municípios, que foram “ampliando seus gastos com a saúde pública, compensando o que deveria ser financiado pelo governo federal, por meio do Ministério da Saúde”.²⁶

Consequência disso tudo: “municípios, principalmente os maiores, passaram a financiar os procedimentos hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade, os quais sempre foram de responsabilidade federal”. Ademais, com a

²² BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. p. 16. Acesso em: 24 out. 2018.

²³ SANTOS, Lenir; TERRAZAZ, Fernanda. **Judicialização da saúde no Brasil.** Campinas, SP: Saberes Editora, 2014. p. 31.

* Contudo, mesmo com o dispositivo constitucional, a lei nem sempre é seguida. A título de exemplo, o Rio de Janeiro destinou apenas 10% do orçamento para a saúde em 2016. <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/12/interna-brasil.665393/r-100-bilhoes-dos-investimentos-em-saude-em-2017-foram-desperdicados.shtml>. Acesso em: 24 out. 2018).

²⁴ NEGRI, BARJAS. **Os municípios estão sobrecarregados e com dificuldades para financiar o SUS.** Disponível em: <http://itv.org.br/pensando-o-brasil/gestao-eficiente/os-municipios-estao-sobrecarregados-e-com-dificuldades-para-financiar-o-sus-por-barjas-negri>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁵ SANTOS, op. cit., p. 35.

²⁶ NEGRI, op. cit.

crise econômica vivida recentemente pelo Brasil, muitos trabalhadores foram demitidos e perderam seus planos privados de saúde, ocasionando numa maior demanda pelos serviços prestados pelo SUS.²⁷

Após um levantamento orçamentário realizado em 2017, duas situações ficaram demonstradas: I) R\$ 100 bilhões dos investimentos foram incultos, haja vista o gasto com “procedimentos malfeitos, exames desnecessários, erros médicos e ambulatoriais, excesso de consumo de materiais e fraudes, como corrupção”, ter feito com que 20% dos R\$ 500 bilhões gastos nos setores públicos e privados fossem desperdiçados²⁸; II) em pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ficou exposto que o Brasil destina à saúde menos que a média mundial. Em 2014, 6,8% do orçamento público do governo federal eram destinados para o setor, mas a taxa, desde 2010, só vem caindo cada vez, fazendo com que a taxa no Brasil destinada a saúde seja inferior à média internacional.²⁹

Ademais, fica determinado pelos arts. 23, II, e 196 da CF, que o direito à saúde é um dever linear de todos os entes, sendo incabível pensar em uma repartição de competência (como estabelecido nos arts. 16 a 19 da Lei n. 8.080/90), já que isso gera um pesado ônus ao cidadão que, “não obstante, tenha a proteção solidária dos entes federados estabelecida de forma clara no artigo 23, II, da Constituição, fica à mercê de repartições infraconstitucionais para ter garantida a saúde, um direito muitas vezes buscado em sede de urgência”.³⁰

Contudo, esse assunto será analisado com mais afinco no capítulo 3.

²⁷ NEGRI, BARJAS. **Os municípios estão sobrecarregados e com dificuldades para financiar o SUS.** Disponível em: <http://itv.org.br/pensando-o-brasil/gestao-eficiente/os-municipios-estao-sobrecarregados-e-com-dificuldades-para-financiar-o-sus-por-barjas-negri>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁸ SANTOS, Maiza. **R\$ 100 bilhões dos investimentos em saúde em 2017 foram desperdiçados.** Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/12/interna-brasil.665393/r-100-bilhoes-dos-investimentos-em-saude-em-2017-foram-desperdicados.shtml>. Acesso em 24 out. 2018.

²⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: **Orçamento para saúde no Brasil fica abaixo da média mundial.** Disponível em <https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/saude/noticia/2017/05/17/oms-orcamento-para-saude-no-brasil-fica-abaixo-da-media-mundial-284081.php>. Acesso em: 24 out. 2018.

* Vale ressaltar que de acordo com o Portal da transparência do Governo Federal, no ano de 2018, o orçamento para a área no âmbito da saúde, foi de R\$ 121,70 bilhões, sendo que desse valor, 87,48% foram repassados para o SUS. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude>. Acesso em: 24 out. 2018.

³⁰ MACHADO, Priscila Silva Ximenes. **O direito à saúde e a responsabilidade linear dos entes federados.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Direito_a_Saude__Responsabilidade_linear.pdf. p. 2. Acesso em: 25 out. 2018.

1.3 Teoria da reserva do possível como escusa as obrigações do Estado

Sabe-se, a partir da eficácia de prestação positiva do Estado, que este é obrigado a garantir um mínimo existencial, que corresponde a uma vida condizente com a dignidade humana.³¹ Sob essa premissa, busca-se a efetividade dos direitos fundamentais, cujo maior obstáculo a ser enfrentado é a reserva do possível,³² conceituada como “o conjunto de fatores (monetários, de pessoal, equipamentos, demanda, prioridades) que propicia ou guia a atividade estatal”,³³ podendo até limitar a atuação deste no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria.³⁴

Nesses termos, de acordo com Ingo Sarlet, a reserva do possível é uma “espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais”, que pode ser dividida em uma dimensão tríplice, a valer: a) a disponibilidade de fato dos recursos necessários à efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica de recursos materiais e humanos, ligada a receita tributária, orçamentária e a competência administrativa e legislativa; c) a proporcionalidade e razoabilidade da prestação exigida, principalmente no tocante à sua exigibilidade.³⁵

Ao contrário do que possa parecer, essa dimensão tríplice da reserva do possível não deve representar uma barreira à efetivação dos direitos fundamentais, mas ser interpretada como uma garantia em consonância com o princípio da máxima efetividade constitucional, em prol da realização dos direitos sociais positivos.³⁶

Sua construção teórica teve origem na Alemanha, na década de 1970, em uma decisão inovadora do tribunal alemão conhecida como *Numerus Clausus* (BverfGE n.º

³¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Morte & vida da Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 383 e 384.

³² BAHIA, Saulo José Casali; SILVA, Diogo Barbosa. **Conciliando o mínimo existencial e a reserva do possível**. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1623>. Acesso em: 29 out. 2018. p. 4.

³³ OLIVEIRA, op. cit., p. 385.

³⁴ STIBORSKI, Bruno Prange. **Reserva do Possível: Origem, Conceito e Ordens**. Disponível em <https://bstiborski.jusbrasil.com.br/artigos/197458820/reserva-do-possivel-origem-conceito-e-ordens>. Acesso em: 29 out. 2018.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 30.

³⁶ BAHIA, op. cit., p. 5.

33, S. 333³⁷). O conflito se deu entre faculdades públicas de medicina que não possuíam vagas suficientes, e um grupo de candidatos que não conseguiram nelas entrarem, sob fundamentação pautada no artigo 12 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (RFA)³⁸, segundo a qual “todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação”.³⁹ O tribunal reconheceu o direito universal à educação, mas reconheceu também que não seria razoável exigir que a Alemanha destinasse vultosos recursos para atender àquele pequeno grupo de pessoas, o que causaria prejuízo a diversas outras políticas públicas igualmente importantes, que seriam desfalçadas. Foi exposto que existem limitações fáticas para o atendimento de todas as demandas de acesso a um direito, mesmo se houver recursos estatais disponíveis. Portanto,

a implementação de direitos pelo Estado em face do cidadão está, segundo a Corte Alemã, adstrita ao orçamento; findos os recursos não se poderia exigir uma prestação, seja qual for, por uma impossibilidade material. Outro ponto é que o indivíduo não pode exigir uma prestação no caso de possuir recursos próprios para seu sustento ou caso não tenha legitimidade para tanto. Esses são os pressupostos da Reserva do Possível (Der Vorbehalt des Möglichen): o Estado só pode fornecer ao cidadão o que for razoável, seja do ponto de vista financeiro, pela legitimidade ou necessidade.⁴⁰

Assim, a efetividade de os direitos sociais serem prestados pelo Estado, depende da disponibilidade de recursos financeiros e, mesmo assim, tem que se levar em conta o limite do razoável para haver essa obrigação.⁴¹ Mas é importante ressaltar que um Estado Democrático de Direito não pode “relativizar a dignidade da pessoa humana, aqui personificada no mínimo existencial, que se propõe a atender apenas

³⁷ BECKER, Birgit. **1949: Assinada a Lei Fundamental, a Constituição da Alemanha**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1949-assinada-a-lei-fundamental-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-alemanha/a-4272523>. Acesso em: 29 out. 2018.

³⁸ BECKER, Birgit. **1949: Assinada a Lei Fundamental, a Constituição da Alemanha**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1949-assinada-a-lei-fundamental-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-alemanha/a-4272523>. Acesso em: 29 out. 2018.

Obs: a Lei Fundamental, promulgada em 1949, acabou se tornando a Constituição permanente da Alemanha, “um modelo de transição do autoritarismo à democracia”.

³⁹ FERNANDO, Borges Mânica. **Teoria da reserva do possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas**. Disponível em: http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/teoria_da_reserva_do_possivel.pdf. p. 13. Acesso em: 29 out. 2018.

⁴⁰ SILVA, Liliane Coelho da. **Reserva do possível, orçamento e direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reserva-do-poss%C3%ADvel-or%C3%A7amento-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 29.

se for possível”. Deve verificar, antes de negar o direito pleiteado pelo autor, se já foi feito o possível no respectivo caso ou se está pleiteando alguém do limite; ou se tal pedido é um direito que ainda não foi corretamente ou totalmente implantado. Porém, a justiça brasileira, em vez de levar em conta essas previsões ao negar tal prestação jurisdicional, apenas se baseia na possibilidade orçamentária.⁴² Consequentemente, não raro, a teoria da reserva do possível tem sido utilizada como via de escape para que o Poder Público se escuse no cumprimento de prestações, gerando insegurança jurídica e negando aos cidadãos direitos fundamentais pelos quais se obrigou a garantir através do pacto constitucional⁴³

Tendo isso em vista, tal teoria não deve vir sempre à tona, pois senão, do que adiantariam os princípios constitucionais, as políticas públicas e os direitos sociais? Como exposto por Thiago Antônio e Alessandra Bach,

o simples argumento de ausência de recursos financeiros não pode ser, por si só, óbice à implementação das políticas públicas que assegurem o gozo e exercício dos direitos sociais. A reserva do financeiramente possível ou a pretensa estabilidade financeira do Estado servirá apenas como um valor a mais a ser ponderado no caso concreto.⁴⁴

Destarte, para haver uma garantia constitucional, é necessário haver, perante os direitos sociais, uma relação entre a reserva do possível e a dignidade da pessoa humana, para que os direitos possam ser observados e efetivamente cumpridos.

E é a partir desse ponto que se começará a abordagem sobre os precedentes judiciais, sem o qual não seria possível analisar com proeza, o fornecimento de medicamentos pelo Estado na visão do STJ, no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos.

⁴² SILVA, Liliane Coelho da. **Reserva do possível, orçamento e direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reserva-do-poss%C3%ADvel-or%C3%A7amento-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁴³ BAHIA, Saulo José Casali; Silva, Diogo Barbosa. **Conciliando o mínimo existencial e a reserva do possível**. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1623>. p. 5. Acesso em: 29 out. 2018.

⁴⁴ BACH, Alessandra; DINIZ, Thiago Antônio Nascimento. Poder Judiciário e Direitos Fundamentais Sociais: O limite da reserva do Financeiramente Possível. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 34. p. 265. 2014.

2 PRECEDENTES JUDICIAIS

Os precedentes são resoluções em que questões jurídicas similares não mais precisam ser resolvidas, visto que já foi decidida uma vez por um tribunal noutra caso.⁴⁵ Ou seja, são decisões judiciais construídas por um órgão jurisdicional à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos semelhantes.⁴⁶

Tal técnica busca assegurar a efetividade de garantias constitucionais como a isonomia, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que através desta, há a uniformização do entendimento jurisprudencial sobre um tema, o fim da deficiência da prestação jurisdicional, e o fim de tratamentos diferentes em casos plúrimos. Algo que condiz com o disposto no art. 5º, da nossa Carta Magna, onde ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’.⁴⁷

Autores como Haroldo Lourenço e Didier Jr., consideram o precedente como uma decisão judicial que se deu a partir de um fato “tomado à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.⁴⁸ Ou seja, trata-se de um efeito anexo da decisão judicial. Em todo lugar do mundo, um fato ocorre, o que muda são os efeitos jurídicos que cada país trará para tal fato.⁴⁹

Por ser também uma resposta institucional tanto de elementos de fato (abstratos e concretos), quanto de direito, que necessita de novas interpretações, o precedente comporá a tradição institucional do judiciário merecendo consideração no futuro, inclusive por tribunais superiores. A partir dele, se evita subjetivismos, garante

⁴⁵ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009, p. 611.

⁴⁶ DIDIER JUNIOR. Fredie. Curso de Processo Civil. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2. p. 441.

⁴⁷ REDONDO, Bruno Garcia. **Precedente judicial no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37195410/Bruno_Garcia_Redondo_Artigo_Precedentes_Direito_Jurisprudencial_Vol_2_PUBLICADO.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550971895&Signature=ivDKLh3lkQ%2FPUwFyhIwzl6eIMSo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPrecedente_judicial_no_Direito_Processua.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁴⁸ DIDIER JUNIOR. op. cit., p. 441.

⁴⁹ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** nº 33. ano 11. jul./set. 2012. p. 258. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. p. 256/7. Acesso em: 10 fev. 2019.

uma igualdade de tratamento entre casos semelhantes, economiza tempo e descarrega os tribunais que possuem um elevado número de processos.⁵⁰

Contudo, a referida teoria, que teve seu surgimento nos países da *Common Law*, possui vários conceitos e técnicas, como as de confronto e as de superação do precedente, cujo conhecimento é imprescindível para compreender o papel fundamental que este possui no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Mediante isso, cabe ser aqui analisado conceitos como *overruling*, *distinguishing*, *overriding etechnique of signaling*, pois somente assim, poder-se-á ter clareza suficiente sobre a atuação dos precedentes nas decisões judiciais.

Com essa pequena introdução explicativa, iremos agora afundar nos aspectos históricos e teóricos que envolvem o precedente e analisar sua atuação no NCPC/15.

2.1. Contexto histórico – formação da corte de precedentes

Neste capítulo iremos abordar sobre os precedentes. Sua origem, sua consolidação, e a sua importância no sistema jurídico brasileiro, com ênfase na sua relação com os recursos repetitivos da Suprema Corte.

É sabido que o direito brasileiro advém do sistema da Civil Law, já que encontra na lei a sua principal fonte, em uma aplicação mecânica do direito positivista. Contudo, “com o desenvolvimento da sociedade brasileira o poder judicante passou a enfrentar inúmeras dificuldades no desenvolvimento de suas atividades, destacando-se o elevado número de demandas que em conjunto com o baixo efetivo de servidores e magistrados tornou o acesso ao judiciário caótico e moroso”. Diante desta realidade caótica, onde o juiz podia até decidir conforme a sua vontade, o ordenamento jurídico se viu rodeado por análises diferentes em questões de idêntico teor, promovendo assim, sentimento de insegurança jurídica a todo o jurisdicionado. Com isso, viu-se ser necessário haver uma pacificação jurisprudencial, baseada em precedentes dotados de eficácia vinculante estabelecidos no âmbito de todos os tribunais

⁵⁰ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 281-282.

superiores que seguem o modelo inglês da *commow law*. Foi a formação dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, a busca pela unificação das decisões provenientes do jurisdicionado e pela segurança jurídica. Nesse momento, buscando inspirações no direito comparado, passou-se a internalizar noções oriundas do modelo jurídico da *commow law*, adaptando o sistema *civil law* brasileiro a um sistema misto⁵¹.

Diante dessa mistura de sistema no ordenamento brasileiro, cabe explicar um pouco sobre a origem histórica do sistema jurídico da *commow law*, haja vista ter aí surgido a doutrina do *stare decisis* às manifestações dos Tribunais Superiores brasileiros. (eu)

Deu-se na Inglaterra o surgimento do sistema jurídico do *common law*, que teve como característica quatro importantes períodos no desenvolvimento histórico do direito inglês: 1) Período anglo-saxão, que perdurou até a conquista da normanda da Inglaterra em 1066; 2) Ano de 1066 – ascensão de Guilherme I ao trono inglês -, até 1485 - início da Dinastia Tudor -, onde se deu o surgimento e o desenvolvimento do *common law*; 3) Ano de 1485 até 1832, quando se iniciou o sistema da *equity*, de cunho complementar à *common law*; 4) Ano de 1832 até os dias atuais, época do desenvolvimento sem precedentes da lei, pela intervenção da Administração Pública na sociedade⁵².

No período anglo-saxão não havia ainda o *commow low*, o “direito comum a toda a Inglaterra”. O direito comum se dava de acordo com o costume local, através dos Tribunais Reais de Justiça, que apesar de não possuírem uma competência universal, eram o que ditava a justiça na época.⁵³ Se alguém quisesse que uma causa fosse julgada, teria que ir ao Chanceler – alto oficial da Coroa - e, após o pagamento de uma taxa, requisitar a concessão de um *writ* (ordem judicial emanado de autoridade

⁵¹ OLIVEIRA NETO, José da Costa. **Evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais,590707.html>. Acesso em: 4 mar. 2019.

⁵² ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1739-3318-1-sm.pdf>. p. 296. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁵³ *Ibidem*, p. 359.

competente). Frisa-se que alguns desses *writs* se tornaram a consolidação das práticas judiciais realizadas nos casos julgados.⁵⁴

A partir desse sistema, em substituição aos tribunais que aplicavam a lei de acordo com os costumes locais, surgiu os Tribunais de Westminster. Um processo de centralização da justiça, onde os juízes desenvolveram novos procedimentos, remédios e uma forma de aplicar ao povo inglês um direito mais consolidado. Com isso, surgiu o sistema legal conhecido como common law, entendido como um “direito comum a todos”, em oposição aos costumes locais e em consonância com um direito inglês unificado e arraigado por precedentes⁵⁵.

A partir dessa breve introdução sobre o processo histórico da Common Law, há contradições sobre a origem dos precedentes. O autor Luiz Guilherme Marinoni acredita que a origem dos precedentes teve seu marco inicial registrado com o surgimento do protestantismo de Martinho Lutero, no século XVI. Houve que após o surgimento da Escola de Direito Natural, abandonou-se o direito divino e a discricionariedade de juízes que decidiam de acordo com seu próprio arbítrio, para dar início a uma racionalização da vida orientada de forma metódica e racional. Marinoni afirma ainda que em seus estudos sobre Lutero e sua ligação com o surgimento do capitalismo, Max Weber, no livro “A ética protestante e o espírito do capitalismo”, observou que o abandono da justiça do oráculo – em que a vontade humana não tinha relevância – e a prevalência de um direito formalmente racional trouxe consigo a necessidade de justificação da decisão, o que culminou na previsibilidade de leis abstratas (estáveis) e genéricas (imparciais), já que a norma não poderia pender para alguém em específico ou ser feita em uma determinada situação.⁵⁶

Contudo, a sistematização da doutrina dos precedentes e, por consequência, do instituto do *stare decisis*, que veremos mais a frente, somente ocorreu no século XIX, no âmbito da House of Lords. O primeiro precedente juridicamente reconhecido

⁵⁴ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes. p. 362.

⁵⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 19/20-26/50

por possuir eficácia vinculante, ocorreu no caso *Beamish vs. Beamish*, de 1861, onde o tribunal analisou um caso relacionado à validade de um casamento⁵⁷.

De acordo com o autor, a história dos precedentes se passa em 1831, quando o reverendo Samuel Swayne Beamish, querendo se casar com Isabella Frazer (ambos membros da Igreja Unida da Inglaterra e Irlanda) e disso sendo impedido pelo pai de Isabella, decidiu, por conta própria, celebrar o seu casamento de forma clandestina. Após a realização do matrimônio, o casal teve dois filhos: o primeiro chamou-se Henry Beamish, e o segundo, Benjamim Beamish. Após o falecimento de Samuel Beamish, em 1844, iniciou-se uma disputa pelos seus bens entre seus filhos, sendo que a validade ou não do casamento com Isabella interferiria diretamente na sucessão patrimonial. O início da confusão deu-se quando o tribunal irlandês considerou válido o casamento e a House of Lordes não o entendeu assim. Este, invocou o seu precedente formado no caso *The Queen v. Millis*, de 1844, no qual foi determinado que o casamento só seria válido se celebrado por um clérigo. Porém, se o próprio noivo fosse um clérigo, o casamento não seria válido, de modo que, “quanto à forma da celebração, não há diferença entre o casamento de um noivo clérigo e de um noivo leigo –, e reformou a decisão do tribunal irlandês”⁵⁸. Nesse caso,

A House of Lordes aplicou, no caso *Beamish*, a *ratio decidendi* de seu precedente anterior, qual seja, “o casamento só é válido se celebrado por um clérigo” e estabeleceu que as suas decisões são vinculantes para ela própria e para os demais tribunais inferiores. Quase quarenta anos depois, no julgamento do emblemático caso *London Tramways Co. v. London County Council* (1898), a House of Lords reafirmou a necessidade de vincular-se aos seus próprios precedentes e patenteou sua eficácia externa em relação as demais cortes inferiores, porém fê-lo de forma mais radical, na medida em que estabeleceu a absoluta indiscutibilidade de sua decisão pretérita, a qual não poderia, em hipótese alguma, ser revista por ela própria, ainda que o tribunal ulteriormente considere-a equivocada ou mal decidida⁵⁹.

Por fim, seja qual for a sua origem, os precedentes judiciais surgiram a partir da necessidade de haver uma pacificação jurisprudencial, baseada em precedentes

⁵⁷ ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1739-3318-1-sm.pdf>. p. 309. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁵⁸ NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, p. 132.

⁵⁹ ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1739-3318-1-sm.pdf>. p. 310. Acesso em: 14 fev. 2019.

dotados de eficácia vinculante estabelecidos no âmbito de todos os tribunais superiores que seguem o modelo da *commow law*. O início da busca de um método em que fosse possível que uma única decisão proferida vinculasse os demais casos a ela semelhantes.⁶⁰

De acordo com o autor Luiz Guilherme Marinoni,

busca-se demonstrar a fundamentalidade dos precedentes para a unidade e o desenvolvimento do direito, a clareza e a generalidade, a promoção da igualdade, o fortalecimento institucional, a limitação do poder do Estado, a previsibilidade, a racionalidade econômica, o respeito ao direito e o incremento da responsabilidade pessoal.⁶¹

Tal questão se faz notar no instituto do *stare decisis et non quieta movere*, que, na literalidade, significa “mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto”. Na prática, tal verdade dispõe que os princípios jurídicos oriundos dos precedentes judiciais exarados pelos tribunais (*ratio decidendi*) vinculam o próprio tribunal e os demais órgãos jurisdicionais inferiores. Assim, os juízes e os tribunais devem seguir os precedentes, aplicando-os a casos iguais ou substancialmente semelhantes⁶².

Sobre isso, autores como Hugo Chacra Carvalho e Marinho explicam que grande parte dos juízes e desembargadores relutam em acompanhar os entendimentos dos Tribunais Superiores sob a justificativa de “interferência na independência funcional, já que esta surgiu para livrar o juiz de pressões corporativas e institucionais”. Mas a vinculação ao precedente atinge a independência funcional de forma legal e constitucional, sob o argumento de que o paradigma é considerado fonte do direito, devendo, portanto, ser observado pelos juízes para promover segurança jurídica e igualdade, “melhor garantidas com a instauração de um sistema de vinculação aos precedentes, prevalecem sobre a independência funcional os juízes”.⁶³

Além disso, “não há racionalidade em dar a todo e qualquer juiz o poder de afirmar o significado de um direito fundamental e, não obstante isso, deixar-lhe

⁶⁰ OLIVEIRA NETO, José da Costa. **Evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais,590707.html>. Acesso em: 4 mar. 2019.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.15.

⁶² CHAMBERLAIN, Daniel Henry. **The doctrine of stare decisis: its reasons and its extent**. New York: Baker, Voorhis & CO Publishers, 1885. p.6.

⁶³ MARINHO, Hugo Chacra Carvalho e. **A independência funcional dos juízes e os precedentes vinculantes**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 91-95.

desobrigado perante a palavra final da Corte Suprema”. Como a todo e qualquer sistema judicial, cabe à Suprema Corte entender e definir os direitos, em particular os fundamentais, sendo até incompreensível a possibilidade de um juiz ou tribunal ordinário dar a uma norma constitucional, um sentido diverso daquele atribuído anteriormente por aquela Corte.⁶⁴ Por isso, o *stare decisis* foi concebido como uma importante ferramenta de limitação da discricionariedade judicial, já que garante “a integridade, a unidade, a coerência, a cognoscibilidade e a previsibilidade do sistema jurídico”, além de promover o princípio da igualdade, conferindo tratamento igual a casos iguais (*treating like cases alike*).⁶⁵

Essa modalidade de interpretação deu origem ao slogan do “sentido exato da lei” e serviu de fundamento à Corte Suprema cuja função é a correção da legalidade das decisões – que hoje ainda sobrevive nas ordens jurídicas de *civil law*.⁶⁶

A evolução da teoria da interpretação coloca nas mãos das Supremas Cortes a função de atribuir sentido ao direito (ou definir a interpretação adequada do texto legal), evidenciando a necessidade de a decisão da Corte ser legitimada por uma argumentação racional. A opção interpretativa deve ser justificada mediante argumentos racionalmente aceitáveis. A decisão deixa de se situar no local da procura do sentido exato da lei e passa a ocupar o lugar da justificativa das opções interpretativas, ou seja, da racionalidade da interpretação. O direito então é interpretação e prática argumentativa e, assim, ganha autonomia em relação à lei.⁶⁷

2.2 A consolidação dos precedentes no CPC/2015

Neste tópico, entraremos com afinco na relação entre os precedentes judiciais e sua relação, seu efeito perante o Novo Código de Processo Civil que, segundo Arruda Alvim, buscou “conferir previsibilidade aos jurisdicionados, e remediar uma

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.55.

⁶⁵ ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1739-3318-1-sm.pdf>. p. 307. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁶⁶ MARINONI, op. cit., p. 65.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 63

⁶⁷ *Ibidem*, p. 65

certa anarquia interpretativa que é resultado da falta de observância, pelo judiciário, de suas próprias decisões”.⁶⁸

O Novo Código de Processo Civil busca resolver o problema que se tinha quando cada juiz aplicava o direito da forma que lhe era mais adequada ao caso, já que esta forma de autonomia acaba por gerar vários processos com mesma discussão jurídica, o que causava a exagerada leva de processos aos tribunais, o demorado acesso à justiça e a insegurança jurídica pelos diferentes entendimentos em casos similares.

O foco central da questão dos “precedentes” no Novo Código de Processo Civil reside entre os artigos 926 e 928, dispositivos normativos que prescrevem aos Tribunais pátrios a incumbência de uniformizar sua jurisprudência – mantendo-a estável, íntegra e coerente –, de editarem súmulas em consonância com os seus entendimentos dominantes.⁶⁹

Como já foi dito anteriormente, os precedentes judiciais surgiram da common law. E o seu uso no plano jurídico brasileiro, que integra o sistema do civil law (romano-germânico), faz do nosso ordenamento jurídico um sistema intermediário ou misto, por se encontrar entre o common law e o civil law. Contudo, fazer uso do precedente no Direito Brasileiro necessita de extrema cautela por parte do juiz, uma vez que ele estará dando uma decisão voltada para o caso concreto, mas, por meio da *ratio decidendi*, formando uma tese para toda a ordem jurídica e para toda a sociedade.⁷⁰

Com isso, torna-se claro que

Mais do que mera obrigação de os juízes e tribunais observarem o dispositivo dos julgados ali referidos, devem respeitar a própria *ratio decidendi* que pode ser extraída de cada um desses acórdãos, coadunando com o sistema pretendido pelo Novo Código de Processo Civil deixando claro que é necessário compreender a administração da Justiça Civil dentro de uma perspectiva demarcada por competências claras a respeito de quem dá a última palavra a respeito do significado do direito no nosso país.⁷¹

⁶⁸ ALVIM, Arruda. **Novo Contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 522.

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 285 - 287.

⁷⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Precedente judicial no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37195410/Bruno_Garcia_Redondo_Artigo_Precedentes_Direito_Jurisprudencial_Vol_2_PUBLICADO.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550971895&Signature=ivDKLh3lkQ%2FPUwFyhIwzl6eIMSo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPrecedente_judicial_no_Direito_Processua.pdf.p. 2 e 9. Acesso em 2 de mar. 2019.

⁷¹ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio e MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 867.

Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso, creem que há três razões para a adoção de um sistema de precedentes vinculantes: a segurança jurídica, a eficiência e a isonomia. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito e a segurança jurídica. A ciência dos precedentes faz de um critério algo objetivo e pré-determinado, antecipando a solução que os tribunais darão a determinados conflitos e reduzindo a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário, dando assim, uma isonomia aos casos.⁷²

Assim, o que no Código de 1973 era encarado pelos tribunais e juízes de primeiro grau apenas como um mero indicativo persuasivo por obrigar apenas as partes do processo, sem possuir poder de aplicação para casos futuros, no Código de 2015 renasceu como um eficiente instrumento dotados de eficácia capaz de dar à tutela jurisdicional um tratamento isonômico, estável, seguro, íntegro e previsível. Porém, mesmo com essa necessária evolução, ainda carece de vinculação perante as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau que, muitas vezes, deixam de aplicar o precedente vinculante⁷³.

No Brasil, de acordo com Haroldo Lourenço (2012, p. 256/7), pode-se extrair alguns efeitos do precedente:

- (i) Efeito persuasivo: tradicional da raiz romano-germânica, é um efeito mínimo do precedente, o de convencer o julgador. Nesse sentido, por exemplo, quanto mais elevado hierarquicamente o órgão prolator, maior será sua força persuasiva. É um indício de uma solução razoável e socialmente adequada, podendo ser observado no art. 285- A, do incidente previsto no art. 476 a 479, dos embargos de divergência (art. 546), bem como do recurso especial por dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c” da CR/88)⁷⁴.

⁷² MELLO, Patrícia Perrone Campos, BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. p. 17. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

⁷³ MIRANDA, Victor Vasconcelos. **A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I “A”**. Revista de Processo. v. 258. ano 41. p. 427. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016 e MELLO, Patrícia Perrone Campos, BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. p. 14-16. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

⁷⁴ LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC**. **Revista da AGU** nº 33. ano 11. jul./set. 2012. p. 256/7. Disponível em

“Por possuir efeitos restritos às partes, são relevantes para a interpretação do direito, para a argumentação e para o convencimento dos magistrados”.⁷⁵

- (ii) Efeito impeditivo ou obstativo da revisão das decisões: existem precedentes que, se observados, impedem sua discussão através de recurso - como as súmulas do STJ ou do STF (art. 518 §1º do CPC) -, embaraçam o reexame necessário (art. 475 §3º do CPC), e obstam a revisão da matéria recursal, como se extrai do art. 557 do CPC;
- (iii) Efeito vinculante/normativo: alguns precedentes vinculam e, obrigatoriamente, devem ser observados (sob pena de ensejo de reclamação), pois ostentam uma eficácia normativa. No sistema da common law essa é a regra. As súmulas vinculantes, produzidas pelo STF (art. 103-A da CR/88), de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se que no Brasil, ainda há resistência em aceitar tal efeito vinculante deste precedente devido a carga de independência, por livre convencimento, que os magistrados possuem⁷⁶.

Note-se também que o precedente possui uma diferença em relação ao seu conteúdo, visto este poder ser declarativo ou criativo. No primeiro caso, somente é aplicado uma norma jurídica previamente existente em súmula vinculante ou quando é dado provimento a um recurso com base no art. 557 §1º-A do CPC. Na segunda hipótese, o precedente cria e aplica uma norma jurídica ao suprimir uma lacuna na lei, com a intenção de assim, poder solucionar o caso concreto, como ocorre na Súmula

<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁷⁵MELLO, Patrícia Perrone Campos, BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. p. 17-18. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

⁷⁶ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. p. 257. Acesso em: 10 fev. 2019.

299 do STJ ou, ainda, na decisão do STF que admitiu o reconhecimento de uniões homoafetivas no Brasil⁷⁷.

2.3 O Precedente diante de mudanças na lei e na sociedade

O Estado de Direito tem como um dos seus alicerces a proteção à segurança jurídica, que se traduz com a observância à estabilidade das fontes normativas e à previsibilidade das relações jurídicas.⁷⁸

Cabe assim dispor, que os precedentes não se situam acima da lei, mas são apenas interpretações dessa lei. Um exemplo disso é que os precedentes precisam passar por um processo de adequação, caso haja uma mudança na forma de pensar ou nos valores de uma sociedade. Para haver uma segurança jurídica, o Direito é estável. Porém, isso não significa dizer que o mesmo é imutável; pelo contrário, o direito pode ser mudado de acordo com as transformações de valores pelas quais passam as sociedades.

Portanto, em diferentes realidades que possam vir a surgir, o precedente terá que se adequar à uma nova realidade fática-normativa, podendo vir a ceder diante de uma incompatibilidade, cabendo ao próprio Tribunal que o elaborou fazer o referido teste. Isso demonstra que o *stare decisis* (isto é, a vinculação dos órgãos julgadores aos precedentes judiciais oriundos das Cortes Superiores) não cria um direito rígido, podendo, inclusive, fazer o “*overruling* da *ratio decidendi* do precedente, reinterpretando o texto constitucional”. Ou seja, evoluindo em conjunto com a sociedade e estando respaldada pela soberania popular.⁷⁹

Sobre isso, concorda Fernando Amâncio Ferreira (2009, p. 301) ao explicar que a unificação da jurisprudência não significa imutabilidade da interpretação judicial, o que envolveria a paralização do direito. É uma “tendência à uniformidade da interpretação judicial no espaço (de modo que em certo momento a mesma norma

⁷⁷ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. p. 257. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁷⁸ LEITE, Rodrigo de Queiroz. **A superação e a distinção dos precedentes judiciais no Direito Processual Brasileiro**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-superacao-e-a-distincao-dos-precedentes-judiciais-no-direito-processual-brasileiro,57880.html>. Acesso em: 28 mar. 2019.

⁷⁹ NOGEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 187-199.

jurídica seja interpretada do mesmo modo em todo o território do Estado), mas não no tempo (de maneira que não se exclua a evolução jurisprudencial do direito”, [...] desde que o seja de maneira uniforme para todo o Estado, por uma nova interpretação, socialmente mais adequada ao espírito da época do que a precedentemente acolhida e que se revela superada.⁸⁰

Como diz Luís Roberto Barroso, “as Constituições não são eternas nem podem ter a pretensão de ser imutáveis. Uma geração não pode submeter a outra aos seus desígnios. Os mortos não podem governar os vivos”.⁸¹ Isto posto, como conciliar a modificação natural do Direito com o postulado da segurança jurídica? Tem-se aqui, o início das técnicas de confronto e de superação dos precedentes.

2.4. Técnicas dos precedentes

2.4.1. *Técnicas de confronto do precedente: Distinguishing, Restrictive e Ampliative Distinguisihing*

Como vimos anteriormente, um precedente tem como base um caso concreto e, a fim de ser utilizado na resolução de um outro caso, é necessário a demonstração da semelhança existente entre os dois casos. Somente depois que será debatida a norma jurídica firmada no precedente (*ratio decidendi*). Não há como, antes de se valer do precedente, não haver a utilização da técnica de comparação e distinção – o chamado *distinguishing* -, pois os fatos fundamentais discutidos em um ou outro caso que servirão de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante do precedente.⁸²

Para uma melhor aplicação da *ratio decidendi* ao novo caso concreto, é necessário que se faça um cotejo entre os fatos que deram origem ao precedente e os fatos do caso em julgamento, utilizada para aferir se o precedente será ou não aplicado a determinado caso. Essa técnica de aplicação do precedente é chamada de

⁸⁰ NOGEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 301.

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 159.

⁸² LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. Acesso em: 10 fev. 2019.

*distinguishing*⁸³, que deve ser aplicada em relação aos fatos materialmente relevantes para o julgamento da causa, e só se fazendo necessária quando o caso em julgamento está inserido no âmbito de incidência da tese jurídica firmada no precedente. Mas se o caso traz um fato novo, diferente do âmbito normativo da regra imposta pelo precedente, não há que se falar em distinção, já que não há vinculação.⁸⁴

Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira registram que, em algumas situações, os fatos dos casos em cotejo não são absolutamente idênticos. Mas isso não afasta, de imediato, a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento.

Assim, há dois caminhos a serem seguidos: I) havendo distinção entre o caso em análise e aquele que ensejou o precedente, pode o juiz dar uma interpretação restritiva do precedente analisado, julgando sem amarras o caso concreto. É o chamado *restrictive distinguishing*. II) entendendo haver peculiaridades em relação aos casos anteriores, pode o juiz fazer uso do *sub judice*, ou seja, dar a mesma solução conferida aos casos anteriores. É o chamado *ampliative distinguishing*⁸⁵.

Em acordo com o exposto acima, autores como Luís Guilherme Marinoni e Haroldo Lourenço acreditam que a ideia de que “o juiz está submetido apenas à lei” é algo perigoso de se afirmar atualmente, pois é algo que remete a épocas autoritárias, em que predominava a irracionalidade, a imprevisibilidade e a manipulação das decisões, como no período da ditadura getulista.⁸⁶ Que atualmente, o juiz possui outras opções além de aplicar ao caso concreto a solução dada por outro órgão jurisdicional, pois pode interpretar a lei para ver se os fatos concretos se interligam a hipótese normativa, verificando assim, a adequação da situação posta ao precedente.⁸⁷

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos tribunais. 4. ed. 2015. p.326

⁸⁴ SILVA, Celso de Albuquerque. **Do Efeito Vinculante: sua Legitimação e Aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.247.

⁸⁵ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 92.

⁸⁷ LOURENÇO, op. cit., p. 259.

2.4.2. Técnicas de superação do precedente

Mediante o exposto acima, torna relevante acrescentar aqui, as técnicas de superação do precedente, a saber, *overruling*, *overriding*, *decisum per incuriam* e *technique of signaling*.

O *overruling* ocorre quando há uma superação total do precedente (*overruled*). Este, ao contrário da coisa julgada, pode ser revisto a qualquer tempo, sempre que houver novas premissas, sempre que um entendimento for entendido como ultrapassado pela existência de mudanças jurídicas, sociais, econômicas ou culturais no seio da sociedade. Se assemelha a completa supressão de uma lei por outra, quando uma nova tese argumentativa é aplicada no caso. Porém, para ocorrer este instituto sem a ocorrência de insegurança jurídica, é necessária uma ampla e complexa fundamentação da Corte Superior, mediante um rigoroso processo hermenêutico, com argumentos até então não sustentados, para demonstrar a necessidade de se superar o precedente. Há ainda no Brasil o *express overruling* (*overruling* expresso), que é quando o tribunal adota uma nova orientação, abandonando a anterior. Isso ocorre nos casos de revisão ou cancelamento de súmula vinculante, previsto no art. 103-A §2º da CR/08, regulamentado pela Lei 11.417/06.⁸⁸

O *overriding* ocorre sempre que o tribunal limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma norma, regra ou princípio legal. Há, a rigor, não uma superação total do precedente, mas sim uma superação parcial, semelhante a uma revogação parcial da lei.⁸⁹ A título de exemplo, tem-se a interpretação que o STF deu ao Enunciado 343, pois restringiu o seu alcance por entender que não seria aplicável quando a alegada violação fosse a dispositivo da Constituição.⁹⁰

⁸⁸ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. p. 260. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁸⁹ REDONDO, Bruno Garcia. **Precedente judicial no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37195410/Bruno_Garcia_Redondo_Artigo_Precedentes_Direito_Jurisprudencial_Vol_2_PUBLICADO.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550971895&Signature=ivDKLh3lkQ%2FPUwFyhIwzl6eIMSo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPrecedente_judicial_no_Direito_Processua.pdf. p. 15. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁹⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012.

A *technique of signaling* é um meio termo entre *distinguishing* e *overruling*, já que o tribunal não revoga o precedente e nem realiza uma adequada distinção. Ao identificar que o conteúdo do precedente se encontra equivocado, a corte, por segurança jurídica, deixa de revogá-lo naquele momento, mas evidencia que sua supressão está próxima⁹¹.

A técnica *decisum per incuriam* ocorre quando o magistrado, sem aplicar o *overruling* ou o *overriding*, deixa de aplicar um precedente obrigatório, tendo que, por consequência, comprovar que ainda que tivesse utilizado o precedente, o resultado final não sofreria graves mudanças.⁹²

Ademais, o *obiter dictum* se traduz como um “conjunto de argumentos expostos apenas no correr da pena”,⁹³ em fundamentações jurídicas apresentadas ao processo, porém, não relacionadas com o caso. São apenas impressões que não gozam de influência, relevância e nem são decisivas para a solução do caso concreto, pois são pronunciamentos que se afastam da tese relevante da decisão em pauta.⁹⁴

Aqui, o livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos. Porém, não é permitido distorções do princípio da legalidade e à própria ideia de Estado Democrático de Direito, já que a dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.⁹⁵

Em conformidade a essa ideia há, no título relativo ao “processo nos tribunais”, no artigo 847 do CPC, a busca pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, transformando enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante, e olhando para que os órgãos fracionários sigam a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos

⁹¹ REDONDO, Bruno Garcia. **Precedente judicial no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37195410/Bruno_Garcia_Redondo_Artigo_Precedentes_Direito_Jurisprudencial_Vol_2_PUBLICADO.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550971895&Signature=ivDKLh3lkQ%2FPUwFyhIwzl6eIMSo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPrecedente_judicial_no_Direito_Processua.pdf. p. 15. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁹²Ibidem, p. 16.

⁹³ Ibidem, p. 8.

⁹⁴ SILVA, Celso de Albuquerque. **Do Efeito Vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: 2005. Ed: Lumen Juris. p. 185.

⁹⁵ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. p. 266. Acesso em: 10 fev. 2019.

quais estiverem vinculados. Somente assim haverá entre os tribunais uma jurisprudência pacificada, que guiará os juízes à teoria dos precedentes tanto dos tribunais superiores, quanto do STF⁹⁶.

2.5 Casos Repetitivos

Com a globalização e a intensa concentração demográfica que vivemos atualmente, as relações jurídicas podem vir a tornar-se padronizadas, com direito de pedir semelhantes e direitos ameaçados ou lesionados por condutas seriadas. Neste fenômeno, acaba ocorrendo nas demandas judiciais, a homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos. É a decorrência do chamado casos repetitivos (ou, de acordo com Fredie Didier Jr. o chamado microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos), surgido pela insuficiência e inadequação do processo civil brasileiro em tutelar os conflitos contemporâneos marcados pela repetitividade, já que este foi pensado para os processos únicos e individualizados.⁹⁷

A feição repetitiva dos conflitos judicializados faz necessária a adequação da técnica processual e a reinvenção do processo judicial, já que os processos que abrangem grandes massas, acarreta em um significativo número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema, lotando o judiciário e gerando insegurança jurídica em vista as diferentes decisões tomadas em casos semelhantes.⁹⁸

Com a intenção de ampliar o debate na formação das decisões, o Novo CPC determina a afetação obrigatória de dois ou mais recursos representativos de controvérsia sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, seja ela federal ou constitucional. A intenção dos arts. 1036 a 1041 do NCPC, é o de fazer com que essas demandas repetitivas não sejam mais julgadas separadamente e repetitivamente, mas sim, que haja o “pincelamento”

⁹⁶ LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** n. 33. ano 11. jul./set. 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. p. 266. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁹⁷ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora JusPodivm, 2018. p. 31/32. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fd20fc9c80ffa30146448654427157e6.pdf>. p. 31-32. Acesso em: 8 mar. 2019.

⁹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**. v. 179, p. 151-186, jan. 2010.

destas, a partir de uma seleção - a chamada “decisão de afetação”, do art. 1037, CPC.⁹⁹

“O julgamento de casos repetitivos abrange: (i) o incidente de resolução de demandas repetitivas e (ii) os recursos especiais e extraordinários repetitivos, nos termos do art. 928 do NCPD. Na hipótese do incidente de demandas repetitivas, o relator selecionará dois ou mais casos representativos da controvérsia para a apreciação do órgão colegiado do tribunal. Já no que diz respeito aos recursos especial e extraordinário, o presidente do tribunal *a quo* selecionará dois ou mais recursos-paradigma e os encaminhará ao respectivo tribunal superior. A decisão proferida pelos tribunais nas demandas repetitivas vincula os demais órgãos judiciais, que deverão reexaminar as causas decididas de maneira diversa, de modo a conformá-las ao precedente da corte.”¹⁰⁰ Assim, a função deste sistema é o de gerenciar e promover o julgamento dos casos repetitivos, assim como formar precedentes obrigatórios¹⁰¹.

De acordo com isso, Fredie Didier Jr. anota que

Tanto o IRDR como os recursos repetitivos destinam-se a formar precedentes obrigatórios. Por isso, devem contar com ampla participação de interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Todos devem participar, com a finalidade de ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja mais bem compreendida, com a representação de diversos pontos de vista e variegados argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores.¹⁰²

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 435/436.

¹⁰⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo e os precedentes constitucionais**: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. p. 45. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=O+Supremo+e+os+precedentes+constitucionais%3A+como+fica+a+sua+efic%C3%A1cia+ap%C3%B3s+o+Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civi&dq=O+Supremo+e+os+precedentes+constitucionais%3A+como+fica+a+sua+efic%C3%A1cia+ap%C3%B3s+o+Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civi&aqs=chrome..69i57j69i60l2j69i64&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. p. 45. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁰¹ MIRANDA, Victor Vasconcelos. A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I “A”. **Revista de Processo**, ano 41. São Paulo, v. 258, p. 431, ago. 2016.

¹⁰² *Ibidem*, p. 431.

*¹ A lei 13.256/16, surgiu quando o CPC/2015 ainda passava pela *vacatio legis*. O texto original antes da reforma, expunha que após o recebimento da petição do recurso pela secretaria do tribunal, promover-se-ia a intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões e após, os autos seriam remetidos para o Tribunal Superior, momento em que não haveria o juízo de admissibilidade. Com tal supressão, seria inúmeros os processos que ao tribunal chegariam, inviabilizando a própria operacionalidade das cortes. Diante deste cenário caótico, que se projetou com a supressão do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e Especiais, foi interposta a alteração legislativa que culminou na Lei 13.256/16. (MIRANDA, Victor Vasconcelos. A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I “A”. **Revista de Processo**, ano 41. São Paulo, v. 258, p. 431, ago. 2016).

Além de ser de entendimento comum que o procedimento de formação de precedentes devem conter ampla representatividade, para se garantir a observância das decisões judiciais proferidas em casos repetitivos, o artigo 988 do CPC/2015, em seu inciso IV, com a Lei 13.256/16*¹, trouxe consigo uma novidade: previu a necessidade de ser garantido o respeito, a observância a precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, através de propositura de reclamação da parte interessada ou do Ministério Público,¹⁰³ podendo ser proposta perante qualquer tribunal*², sendo que seu julgamento caberá ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir¹⁰⁴.

A título de uma melhor compreensão, cabe aqui expor o art. 927, do CPC, um dos dispositivos que mais traz discussão entre doutrinadores, por dispor em seus incisos, que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.¹⁰⁵

¹⁰³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo e os precedentes constitucionais:** como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=O+Supremo+e+os+precedentes+constitucionais%3A+como+fica+a+sua+efic%C3%A1cia+ap%C3%B3s+o+Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil&oq=O+Supremo+e+os+precedentes+constitucionais%3A+como+fica+a+sua+efic%C3%A1cia+ap%C3%B3s+o+Novo++C%C3%B3digo+de+Processo+Civil&aqs=chrome..69i57j69i60l2j69i64&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. p. 44. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁰⁴ DUARTE, Lucas de Araújo. **Precedentes judiciais e o artigo 927 do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17875. Acesso em: 15 mar. 2019.

*² O Enunciado 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 2 abr. 2019.

Os incisos IV e V talvez sejam os mais polêmicos por suas questões trazidas. Ao que diz respeito ao dever de obediência, pelos juízes e tribunais, aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Tal inovação fez surgir alguns questionamentos na doutrina processualista, especialmente se haveria agora alguma diferença entre uma súmula “comum” do STF ou do STJ e uma súmula vinculante. A despeito dessa indagação, Humberto Theodoro Júnior entende que o sistema processual só admitirá a reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante (artigo 988, III, NCPC).¹⁰⁶

Já Fredie Didier Jr. entende que o processo objetivo do controle difuso de constitucionalidade faz com que os precedentes do Supremo Tribunal Federal, ainda que não submetidos ao procedimento de consolidação de súmula, teriam força vinculante em relação ao próprio Pleno e a todos os órgãos jurisdicionais do país.¹⁰⁷

Ademais, a ideia que traz o inciso V, é o de que existe um sistema unicelular, onde o qual julgados passados e entendimentos doutrinários devem ser observados para que, em uma nova decisão, haja uma concordância entre entendimentos do passado e do presente. Mas isso remete a dois tipos de vinculação: a interna e a externa.

Em se tratando da vinculação interna, os precedentes do plenário ou do órgão especial de uma corte não vincula mais ninguém além dos próprios membros daquele mesmo tribunal. O oposto da vinculação externa, na qual o precedente do plenário ou órgão especial do tribunal vinculará a todos os demais órgãos de instancia inferior (juízos e tribunais) a que estiverem subordinados. Diante disso, há precedentes do:

- a) plenário do STF, sobre matéria constitucional, que vinculam todos os tribunais e juízes brasileiros;
- b) plenário e órgão especial do STJ, que em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, TJs e juízes federais e estaduais a ele vinculados.
- c) plenário e órgão especial do TRF que vinculam o próprio TRF, bem como juízes federais a ele vinculados;

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 290.

¹⁰⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 532.

- d) plenário e órgão especial do TJ que vinculam o próprio TJ, bem como juízes estaduais a ele vinculados.¹⁰⁸

Assim, é correto afirmar que

o Novo Código de Processo Civil veio para instituir a observância compulsória, pelos juízes e tribunais, de alguns julgados específicos tomados no curso de processos de litigiosidade repetitiva, bem como de súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, criando um caráter vinculante inédito no sistema processual brasileiro.¹⁰⁹

A partir disso, entende-se que o que se busca com o NCPC e com os precedentes produzidos pelos juízes e tribunais, tendo que corresponder aos casos repetitivos julgados pelos Tribunais Superiores, é o de unificar todo sistema judiciário. Uma procura pela diminuição na quantidade de processos, pela racionalização da justiça e pela segurança jurídica formada através da uniformização, estabilidade e coerência de todo o judiciário.

2.6 Diferença entre precedente, súmula e jurisprudência

Para compreender melhor o sistema de precedentes, necessário estabelecer uma diferenciação entre estes e a jurisprudência, aqui exemplificando o artigo 926 do CPC “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.¹¹⁰

O precedente é objetivo, pois se reporta a uma decisão construída a partir de um caso concreto que vai servir de suporte para decisões futuras que apresentarem características fáticas semelhantes. Ou seja, o juiz deve fará uma análise comparativa

¹⁰⁸ DIDIER JUNIOR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 531/532.

¹⁰⁹ DUARTE, Lucas de Araújo. **Precedentes judiciais e o artigo 927 do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17875. Acesso em 15 mar. 2019.

¹¹⁰ VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Sistema de Precedentes e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro**. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-sistema-de-precedentes-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 16 mar. 2019.

dos fatos do caso antecedente e do caso sucessivo, a fim de verificar a identidade ou a diferenciação entre eles.¹¹¹

Conceitua-se jurisprudência como várias decisões judiciais de aspecto subjetivo, que envolve diferentes casos prolatadas pelos tribunais perante a atividade jurisdicional do Estado. Ela é constituída tanto por precedentes vinculantes como por simples decisões reiteradas.¹¹²

Nesse sentido, precedente trata-se de uma decisão judicial, que foi prolatada em um caso, servindo de diretriz para casos análogos futuros. A jurisprudência, de outro modo, trata-se de uma gama reiterada de decisões judiciais, com um entendimento linear e constante sobre determinado tipo de matéria, dando azo a demonstrar o pensamento do Tribunal sobre a interpretação da norma jurídica.¹¹³

Em termos simples, a diferença entre jurisprudência e precedente é meramente quantitativa. Para um entendimento tornar-se jurisprudência, ele deverá ser repetido por diversas vezes. Já o precedente pode surgir em apenas uma decisão, estreitamente ligado ao caso que lhe deu origem.¹¹⁴

A partir dessas reiteradas aplicações, que culmina em um comum entendimento, a jurisprudência predominante pode ser transformada em um enunciado de súmula, que é o resultado de um precedente que se constituiu em uma jurisprudência majoritária. Se presta para editar, sintetizar, a jurisprudência que predomina no Tribunal, vinculando em abstrato casos futuros. Adquire o nome de súmulas por advir de um órgão fracionário de determinada Corte. O Tribunal, ao verificar já ter constituído um entendimento majoritário, firme e constante acerca de uma certa matéria jurídica, formaliza essa construção mediante um verbete de súmula

¹¹¹ PEDREIRA, Maria Cardoso da Silva. **Precedente judicial:** conceitos básicos e técnicas de superação <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,precedente-judicial-conceitos-basicos-e-tecnicas-de-superacao,55339.html>. Acesso em: 8 mar. 2019.

¹¹² VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Sistema de Precedentes e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro.** Disponível em <https://emporioidireito.com.br/leitura/o-sistema-de-precedentes-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ FOCAÇA, Mateus Vargas, FOCAÇA, Marcos Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do direito no novo Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, n. 67. p. 514. Nova Fase – 1962, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais.+Nova+Fase+%E2%80%93+1962.%2C+n.+67.&oq=Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais.+Nova+Fase+%E2%80%93+1962.%2C+n.+67.&aqs=chrome..69i57j458j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 19 mar. 2019.

(art. 926, § 1º), materializando objetivamente a jurisprudência dominante naquele sentido.¹¹⁵

Sua função é o de sintetizar uma *ratio decidendi* retirada dos precedentes escolhidos para sua edição. A título de curiosidade, autores como Gustavo Santana Nogueira, acreditam que o intenso número que há de súmulas, acaba por empobrecer os *leading case*, uma vez que um assunto que poderia ser alvo de grandes e importantes debates, acaba sendo sintetizado de forma simples, em poucas linhas, em verbetes dos tribunais. Em consequência, o direito tornar-se-á mais “pobre”, enfraquecido, cujo único objetivo de sumular entendimentos seria o de otimizar tempo de julgamento através de resumos de precedentes, sem levar em conta o real alcance dos *leading cases*, assim como seus reflexos perante o direito brasileiro e quiçá, perante convenções internacionais.¹¹⁶

Tal separação entre os institutos é importante para a aplicação das técnicas de distinção e revogação do precedente, pois sem elas, correria o alto risco de haver o engessamento do Direito, sem poder aplicar e adaptar as questões ao caso concreto, e nem às transformações sociais constantes no nosso país. “Assim, somente se poderá chamar de precedente judicial, a decisão capaz de servir como paradigma para a orientação dos demais julgadores e dos cidadãos em geral, face a sua autoridade e consistência”.¹¹⁷

2.7 A vinculação dos precedentes a Constituição Federal de 1988

O sistema de vinculação aos precedentes, conquanto inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelas sucessivas reformas e pela prática dos Tribunais Superiores, apresenta vantagens que se coadunam com premissas dispostas na Constituição

¹¹⁵ VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Sistema de Precedentes e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro**. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-sistema-de-precedentes-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹¹⁶ NOGEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 238/9.

¹¹⁷ FOCAÇA, Mateus Vargas, FOCAÇA, Marcos Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do direito no novo Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 67. p. 513. Nova Fase – 1962, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais.+Nova+Fase+%E2%80%93+1962.%2C+n.+67.&oq=Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais.+Nova+Fase+%E2%80%93+1962.%2C+n.+67.&aqs=chrome..69i57j458j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Federal de 1988. Premissas que buscam garantir no plano material a segurança jurídica, a igualdade, a previsibilidade e a eficiência das decisões judiciais.

A CF/88 traz, em seu artigo 5º, que a segurança jurídica é um direito fundamental de todos os cidadãos, sendo tal direito, garantido pelo guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal. Se não houvesse precedentes, essa tal segurança poderia não existir, haja vista que o entendimento de uma lei X, no Estado Y, poderia ser diferente no Estado W. Essa divergência seria caótica para o Ente federativo Brasileiro, uma vez que as normas são de aplicações uniformes em todo o território nacional, e uma divergência como essa, derrubaria todo o sistema federativo.¹¹⁸

No mesmo artigo, é tratado ainda da igualdade, que prevê aos cidadãos um tratamento isonômico diante da lei, sem tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em uma situação idêntica. Sua finalidade é o de limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Aqui, as normas jurídicas não devem conhecer distinções, discriminações e injustiças.¹¹⁹ E isso é simplesmente a base do *stare decisis*, que prevê a justiça como igualdade, a partir do momento em que o tribunal julga um caso comparando-o com um anterior para que tenham a mesma solução¹²⁰.

Já o instituto da previsibilidade tem ligação direta com o da segurança jurídica, já que este não existe em um sistema que possui soluções diversas a casos semelhantes, provocando instabilidades no aperfeiçoamento do Estado de Direito.¹²¹ Os casos similares levados ao Judiciário que dão origem a um precedente, devem receber um resultado previsível, capaz de assegurar uma segurança perante quem busca a justiça¹²². Segundo Javier Adrián Coripuna (2007, p. 18),

¹¹⁸ NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 31/36.

¹¹⁹ ASSOCIAÇÃO Nacional dos Analistas Judiciários da União. Princípio Constitucional da Igualdade. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹²⁰ Ibidem, p. 37/38.

¹²¹ ASSAF FILHO, Alexandre. **Precedente, provisão judicial e segurança jurídica**: a defesa da previsibilidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73282/precedente-provisao-judicial-e-seguranca-juridica-a-defesa-da-previsibilidade>. Acesso em: 10 abr. 2019.

¹²² NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 50.

Um cidadão deve ter a plena convicção de que se se apresenta um determinado pressuposto de fato, este será merecedor de uma consequência jurídica estabelecida com anterioridade, a mesma que será igual para todos aqueles que se encontrem na mesma situação e que não poderá variar arbitrariamente segundo a mera vontade do julgador.¹²³

Por fim, o princípio da eficiência pode ser encontrado, em conjunto, no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88 e no art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica). Ambos assim dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹²⁴

Artigo 8. Garantias judiciais. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹²⁵

Apesar de um “prazo razoável” ser um conceito aberto, a vinculação dos precedentes pode ajudar a um tempo menor na tramitação dos processos judiciais porquê, quando um processo eivado de precedente chega nas mãos de um relator, o julgamento não precisará ser remetido, em sua maioria, pelo crivo do colegiado, já que decisões já pacificadas podem ser julgadas monocraticamente por aquele.¹²⁶

Sobre tal assunto, Benjamin Cardozo, apesar de defender a ideia de que precedentes ultrapassados devem ser relaxados, afirma que

a adesão ao precedente deve ser a regra, não a exceção. [...] Posso acrescentar que o trabalho dos juizes aumentaria de maneira quase comprometedora se toda decisão passada pudesse ser reaberta em cada

¹²³ CORIPUNA, Javier Adrián. **La jurisprudência vinculante de los altos tribunales como limite al principio de independencia judicial. Estudios al precedente constitucional.** Coord. de Edgar Carpio Marcos e Pedro P. Grandéz Castro. Lima: Palestra Editores, 2007. p. 118.

¹²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

¹²⁵ CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 de abr. 2019.

¹²⁶ NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere:** a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 68.

causa e não se pudesse assentar a própria fiada de tijolos sobre o alicerce sólido das fiadas assentadas pelos que vieram antes¹²⁷.

Com o até aqui exposto, se começará a abordagem sobre o fornecimento de medicamentos pelo Estado na visão do STJ - o tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência -, e do STF – guardião da Carta Magna -, no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos e Extraordinários.

¹²⁷ CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. Trad. de Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 110.

3 ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O presente capítulo tem o intuito de elucidar o posicionamento do judiciário brasileiro quanto a obrigação do Estado fornecer medicamentos de alto custo não incluídos na lista referenciada pelo SUS. A intenção é averiguar os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilização dos entes federados no fornecimento dos fármacos não contemplados pela lista do SUS.

Cumprе antes salientar que o Recurso Especial ganha característica de Repetitivo quando observa-se um número significativo de recursos especiais fundamentados por questões de direitos análogas, buscando um julgamento que crie um precedente vinculante aplicável a todos os casos idênticos.¹²⁸

Conforme estabelece o novel Código de Processo Civil:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.¹²⁹

Neste interregno, Neves (2016) estabelece que o julgamento de um recurso repetitivo busca padronizar as decisões, de forma a decidir de forma equivalente sempre que se apresentado os mesmos pedidos e sob os mesmos argumentos, com a finalidade precípua de criar um precedente vinculante, numa espécie de julgamento por amostragem, de modo que escolhe-se alguns recursos para julgar e cuja sua decisão servirá de modelo, conforme bem estabelecido no §1º do art. 1036¹³⁰.

¹²⁸ SOBRE Recursos Repetitivos. Sítio do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos. Acesso em: 24 abr. 2019.

¹²⁹ BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

Art. 1.036, § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Em face destas considerações, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou em abril do ano passado, o Recurso Especial 1.657.156 para o julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, determinando por consequência, a suspensão de mais de seiscentos processos já em trâmites afetos ao direito à saúde.¹³¹

No julgamento iniciado em setembro, o relator votou afirmando a obrigação do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de saúde, mesmo diante da falta de precisão por regulamentos do Sistema Único de Saúde, desde que o solicitante apresente laudo médico que ateste o caráter indispensável do medicamento, comprove não ter meios para custear o tratamento e o remédio possua cadastro na Anvisa.¹³²

Atualmente estão suspensos o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos importando não registrados na Anvisa, excetuando-se os casos de tutela provisória de urgência. Essa afetação a Recurso Repetitivo ocorre pela quantidade de ações que são levadas ao crivo do STJ, mesmo que anteriormente já tenha sido firmado o entendimento de que não há obrigatoriedade no fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa.¹³³

Sobre isso, a primeira seção do STJ os requisitos para fornecimento de tais medicamentos, são eles:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou

¹³¹ OBRIGATORIEDADE de fornecimento de medicamentos não contemplados em lista do SUS é tema de repetitivo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%C3%A9-tema-de-repetitivo. Acesso em: 27 mar. 2019.

¹³² Ibidem.

¹³³ Ibidem.

necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).¹³⁴

Insta afirmar que na decisão proferida em abril do ano corrente, o STJ reconheceu claramente a obrigação do poder público quanto ao fornecimento de medicamentos de alto custo, mesmo não abarcados pela lista do SUS, mas estabeleceu os três critérios acima como elementares cumulativas para que se compile o Estado ao fornecimento do remédio. Mantendo também o registro na Anvisa como algo fundamental, seguindo a interpretação da maioria dos ministros do STF.

Ademais, cabe também destacar, antes das análises dos casos em concreto, a realização de diversas audiências públicas, perante o STF, para debater a questão da judicialização de prestações de saúde, notadamente o fornecimento de medicamentos e de tratamentos fora da lista e dos protocolos do Sistema Único de Saúde¹³⁵.

As questões envolvendo o fornecimento de medicamento de alto custo, ou não registrados na ANVISA, são objeto dos Res 566.471 e 657.718, respectivamente, ambos relatados pelo Min. Marco Aurélio. Como disposto no sitio oficial do Supremo Tribunal Federal, “a Audiência Pública, convocada pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, ouviu 50 especialistas, entre advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça, magistrados, professores, médicos, técnicos de saúde, gestores e usuários do sistema único de saúde, nos dias 27, 28 e 29 de abril, e 4, 6 e 7 de maio de 2009”.¹³⁶

Como decisão, o RES 566.471 teve como decisão final, sob a égide da repercussão geral,

¹³⁴ PRIMEIRA Seção define requisitos para fornecimento de remédios fora da lista do SUS. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude>. Acesso em: 11 abr. 2019.

o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as 19 Cópia RE 566471 / RN disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Passamos agora à análise dos casos perante o STJ e o STF.

3.1. Agravo de Instrumento n. 1374994, Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento 09/03/2011

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo Município de Belo Horizonte com base no art.105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Observem a Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.994 - MG (2010/0225870-7)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE :
 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : DANIELA CARLA DA
 COSTA SALOMÃO E OUTRO (S) AGRAVADO : MARIA LÍGIA DE
 ANDRADE ASSIS FONSECA ADVOGADO : LEONARDO GARZON DE
 PAOLI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto
 de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo
 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com base no art.1055, inc. III, alínea a,
 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de
 Minas Gerais assim ementado (fl. 166e): APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO
 DE SEGURANÇA – BOMBA INFUSORA DE INSULINA – SISTEMA ÚNICO
 DE SAÚDE – PRINCÍPIO DA CO-GESTÃO – RESPONSABILIDADE
 SOLIDÁRIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COMPROVAÇÃO DE PLANO
 – SAÚDE – DIREITO CONSTITUCIONAL – PROVIMENTO. O Sistema Único
 de Saúde está alicerçado no princípio da co-gestão, respondendo todos os
 entes da federação solidariamente, e não subsidiariamente, pela prestação
 dos serviços. O direito à saúde, em razão de sua natureza – direito
 fundamental – se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia
 a inviabilizar o seu pleno exercício. Opostos embargos de declaração, foram
 rejeitados (fls. 189/191e). Nas razões do especial, sustenta o agravante,
 violação dos arts. 17, I, III e IX, e 18, XII, da Lei 8.080/90, da Lei Estadual
 14.533/02, bem como às Portarias 3.916/98, 176/99, 2.577/06 e 3.237/07,
 aduzindo, em suma, que a responsabilidade pelo fornecimento de
 medicamentos de alto custo é do Estado. Argui, assim, a ilegitimidade passiva
 do Município de Belo Horizonte. Decido. A pretensão não prospera. Com
 efeito, o acórdão estadual decidiu a controvérsia, a respeito da legitimidade

passiva do Estado de Minas Gerais, sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, "descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais" (AgRg no REsp 856.837/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07). Por conseguinte, verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos da legislação federal tidos por violados no acórdão estadual, restando ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356/STF. Cumpre ressaltar, ainda, que quanto à alegada violação das Portarias 3.916/98, 176/99, 2.577/06 e 3.237/07, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que essa espécie de ato normativo não se equipara a lei federal para fins de interposição do recurso especial (REsp 1.013.614/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 6/6/08). Da mesma forma, quanto à Lei Estadual 14.533/02, inviável o seu exame, a teor do disposto na Súmula 280/STF. Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de março de 2011. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator. (STJ - Ag: 1374994, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: DJ 04/04/2011).

A decisão acima referenciada elucida claramente a responsabilidade solidária dos entes federados nas questões atinentes ao direito à saúde. Desta forma o relator nega provimento ao recurso que buscava a decretação da ilegitimidade passiva do município de Belo Horizonte para que ele pudesse eximir-se da obrigação de fornecer medicamentos de alto custo a qual a tese da recorrente imputava somente ao Estado.

O fundamento do relator de que o SUS é gerido por todos os entes da federação é uma tese bastante importante para estabelecer a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na gestão da saúde como todo, o que inclui o fornecimento de medicamentos, já que disso depende a saúde daqueles que dele necessitam.

3.2. Agravo regimental no agravo em recurso especial 134248 PI, primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. ministro Ari Pargendler, data do julgamento 08/05/2013.

O agravo regimental em tela teve o intuito de atacar decisão que, em sede de Mandado de Segurança, estabeleceu o dever do Estado de fornecer medicamento para garantir do direito à saúde:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. As unidades federadas respondem pelo fornecimento de medicamentos, podendo ser demandadas sem litisconsórcio com a União. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 134248 PI 2012/0039234-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

No seu voto o relator, fundamentadamente, demonstrou que o tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a suprir, esclarecendo ainda que o Estado do Piauí, que participa do Sistema Único de Saúde - SUS, responde pelo fornecimento de medicamentos, não havendo, no caso, litisconsórcio necessário com a União, de modo que a questão constitucional suscitada não pode ser decidida no âmbito do recurso especial.

Nota-se que novamente o STJ contemplou a responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamento, de modo que não há como um ou outro ente, quando requerido, se eximir dessa responsabilidade.

3.3. Agravo em Recurso Especial nº 598.126 - PE (2014/0265535-8), Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Data do Julgamento: 17/10/2014.

Trata-se de agravo negado pelo STJ, manejado pelo Estado de Pernambuco contra decisão que não admitiu recurso especial que atacava o acórdão proferido pelo TJPE que determinou o fornecimento imediato de medicamento Cinacalcete (Mimpara®), não incluso na lista do SUS, a portador de Hiperparatireoidismo secundário à Insuficiência Renal Crônica – IRC, que demonstrou a necessidade da medicação, alegando haver outros fármacos disponíveis na lista do SUS

DIREITOS HUMANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADORA DE HIPERPARATIREOIDISMO SECUNDÁRIO À INSUFICIÊNCIA RENAL

CRÔNICA - IRC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO MANDAMENTAL. INACOLHIDA. FORNECIMENTO GRATUITO DE CINACALCETE (MIMPARA). MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO. (STJ - AREsp: 598126 PE 2014/0265535-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 22/10/2014)

Vale destacar ainda a fundamentação do voto colacionada pelo relator no inteiro teor da sentença prolatada

(...) cumpre ao médico a prescrição do tratamento que entenda mais propício, aí inseridos os medicamentos e insumos, de acordo com as particularidades do quadro clínico de cada enfermo. - Nesta toada, o Judiciário não pode se olvidar de que a indicação do tipo de medicamento a ser utilizado pelo paciente compete ao médico responsável por ele. A demonstração da eficácia de um tratamento ou de uma terapia é de responsabilidade do profissional de saúde, indivíduo credenciado para tal mister, e que emprega todos os esforços para alcançar a melhora do quadro clínico do paciente, e quiçá a sua cura. - Com efeito, se o profissional que assiste o paciente achou por bem indicar o uso de CINACALCETE (MIMPARA), e não outro, não compete ao Judiciário decidir, in casu, de forma diversa. Ressalte-se, inclusive, constar, no laudo médico de fls. 25, que o impetrante tem limitação para uso de CALCITRIOL (uma das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS). - Restando, pois, comprovada a necessidade do fármaco pleiteado, há urgência na prestação jurisdicional. Isso porque a saúde é direito garantido constitucionalmente, devendo o Estado promover políticas sócio-econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (CF, art. 196), bem como preocupar-se com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (CF, art. 166 e art. 198, II). - Ademais, é jurisprudência pacífica e consolidada neste Tribunal de Justiça que é dever do Estado fornecer medicamento imprescindível ao cidadão carente.

Depreende-se que a negativa ao provimento do recurso foi bem fundamentada pelo relator, o qual esclareceu a indubitável responsabilidade do Estado quanto ao fornecimento de medicamento necessário para tratamento de indivíduos que não possam arcar com os custos, elucidando que essa obrigação não está condicionada a menção do medicamento na listagem do SUS uma vez que somente o médico, avaliando o caso concreto, é capaz de indicar o tratamento mais adequado.

3.4. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 428566 MG 2013/0374512-1, Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministra Assusete Magalhães, data do julgamento 20/05/2014

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Município de Muriaé, contra decisão que o compele a fornecer medicamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014). II. Inexistência de prequestionamento da matéria que, não suscitada em Apelação, não foi objeto de exame, no acórdão do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. III. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). IV. Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 428566 MG 2013/0374512-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 20/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014)

O Agravo foi negado, por restar evidenciada a responsabilidade solidária dos entes federados. Oportunamente a relatora, em sua decisão, destaca alguns posicionamentos que valem a transcrição:

(...) entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores (AgRg no REsp 1.163.188/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 23/6/2010.)

(...) Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ. (...). (AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.)

Nos fundamentos para negação do provimento ao recurso interposto a relatora traz uma série de precedentes do tribunal para embasar a sua constatação de que a matéria impugnada pelo recorrente já conta com orientação específica do tribunal, no sentido de que resta clarividente a responsabilidade solidária dos entes federados no subsídio ao direito à saúde.

3.5. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 788.590 RO (2015/0242016-6), primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento 05/10/2017.

Trata-se de agravo interno contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para a observância do procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, considerando que o agravante solicita fornecimento de medicamento que não consta da lista do SUS e tal matéria foi afetada pelo Tema 106/STJ, o Relator manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para a observância do procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Observe a Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecurável. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos REsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 788590 RO 2015/0242016-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2017).

Além de ratificar a comprovação da necessidade do medicamento Piperacilina/Tozobactan para sua saúde o agravante utilizou a tese de que a jurisprudência do STJ reconhece que a repercussão geral não enseja automaticamente o sobrestamento dos recursos especiais.

No entanto, o Relator destacou que o provimento é irrecurável, pois o ato judicial que determinou o sobrestamento e o retorno dos autos não possui carga decisória e finalizando seu voto não reconheceu o recurso justificando a afetação da questão pelo Tema 106/STJ, confirmando assim a necessidade da devolução dos autos à origem. Tese que acordaram, por unanimidade, os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça.

3.6. Agravo em Recurso Especial n. 835.764 MG (2015/0325985-9), Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 08/08/2018.

Trata-se de agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105 III, a, da CF/88, contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que negou fornecimento de medicamento não

contemplado pela lista do SUS, sem registro na ANVISA e ainda não autorizado pelo Ministério da Saúde, alegando que não cabe ao Poder Judiciário impor a Administração Pública o fornecimento geral de determinado fármaco, o qual não integra a lista de medicamentos disponibilizados pelo SUS. Tendo a recorrida também rejeitado os Embargos de Declaração opostos pela recorrente.

Agravo negado pela ausência de registro na Anvisa do medicamento, como pode-se inferir da ementa abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.764 - MG (2015/0325985-9)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO:
ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: MARIO EDUARDO
GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO (S) - MG102604 DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/1973.
POSSIBILIDADE DE SE FORNECER O MEDICAMENTO MESMO QUANDO
ESTÁ FORA DA LISTA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DESDE
QUE PRESENTE OS REQUISITOS CUMULATIVOS DE: COMPROVAÇÃO
DE LAUDO MÉDICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ÀS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, INCAPACIDADE FINANCEIRA DO
PACIENTE DE ARCAR COM O CUSTO DOS MEDICAMENTOS E REGISTRO
DO FÁRMACO NA ANVISA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.657.156/RJ,
MIN. REL. BENEDITO GONÇALVES, DJ 25.4.2018, JULGADO SOB O RITO
DO ART. 1.036 DO CPC/2015. CASO CONCRETO: TRATAMENTO DE
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO POR MEIO DO FÁRMACO
MICOFENOLATO MOFETILA. FALTA DE REGISTRO DA ANVISA PARA
INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL. (STJ - AREsp: 835764 MG 2015/0325985-9, Relator: Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 14/08/2018).

Inicialmente destaca-se que nas razões a recorrente apontou, além do não saneamento da omissão, a violação dos arts. 2º e 6º, I, d, da Lei 8.080/1990 e 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Ademais, ressaltou que o medicamento solicitado, Micofenolato Mofetila, tem benefícios superiores a outros utilizados para o tratamento do lúpus Eritematoso Sistêmico. Havendo ainda parecer favorável ao conhecimento do Agravo pelo Ministério Público Federal.

Em sua decisão, o relator destacou inicialmente que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas sim uma decisão diversa a pretendida pela agravante, o que não sugere ofensa a qualquer norma. Como o medicamento

solicitado não possui registro na Agência de Vigilância Sanitária, o Relator concluiu seu voto apontando a impossibilidade de obrigar o ente federativo a custear um medicamento que não tem registro para indicação clínica do tratamento da moléstia acometida pelo paciente, concordando com a decisão do tribunal de origem que consignou ser imprudente obrigar o fornecimento de um medicamento que, além de não ser foi aconselhado pelo fabricante para a moléstia em questão, sequer foi autorizado pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa.

Diante do exposto é preciso observar que a negação ao recurso não se atrelou a ausência do medicamento na lista do SUS. Ao contrário, o Relator reconheceu a possibilidade do fornecimento de medicamentos não constantes da citada lista, desde que comprovadamente e cumulativamente houvesse registro do medicamento na ANVISA, incapacidade financeira de arcar com os custos e laudo médico fundamentado circunstanciando tanto a necessidade do medicamento quanto a ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença em questão. Tendo a negativa assestando-se tão somente na falta de registro no órgão competente.

3.7. Agravo em Recurso Especial n. 1332095 RS (2018/0183422-0), Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento 07/11/2018.

A ementa a seguir consubstancia o não provimento do agravo interposto pelo Procurador do Estado do Paraná a fim de obstar o fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS alegando a sua ilegitimidade como responsável por tal fornecimento utilizando como escudo a cláusula da “reserva do possível”, sem, contudo, demonstrar concretamente a impossibilidade:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.095 - RS (2018/0183422-0)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ESTADO
DO PARANÁ PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO -
PR061949 AGRAVANTE : IRACI WEBER ADVOGADO: ANA HERCILIA

RENOSTO PAULA LENTO - PR030776 AGRAVADO: OS MESMOS AGRAVADO: UNIÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MESMO QUANDO ESTÁ FORA DA LISTA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. TEMA 106. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AREsp: 1332095 RS 2018/0183422-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 13/11/2018)

Depreende-se que o relator ao não dar provimento ao recurso reconheceu que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, de modo que qualquer deles pode ser compelido ao fornecimento, mesmo se tratando de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes os três requisitos fundamentais:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

O não provimento do recurso além de acatar a Tese 106/STJ, reconheceu ainda que a responsabilidade solidária dos entes federados não implica formação litisconsorcial passiva necessária, incumbindo à parte autora indicar contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. Uma decisão bastante acertada, considerando que se desconsiderasse a responsabilidade do Estado o Egrégio Tribunal abriria precedentes para uma série de recursos no mesmo sentido, o que acabaria dificultando o direito à saúde de muitos cidadãos que necessitam de medicamentos dos quais não têm condições de arcar com os custos.

3.8. Agravo em Recurso Especial n. 1646935 PE (2016/0338153-9), primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento 20/03/2018.

A emenda abaixo transcrita apresenta a negação ao conhecimento do agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para a observância do procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, por ter o tema sido aludido como repetitivo, definido na afetação do Tema 106/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecurável. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos REsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017. 4. Conforme o decidido na Questão de Ordem na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, os pedidos de tutela provisória de urgência deverão ser apreciados perante o juízo de origem, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp: 1646935 PE 2016/0338153-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Mesmo com a suspensão nacional dos processos pendentes cuja discussão seja envolta a obrigação estatal para fornecimento de medicamentos não contemplados pelo protocolo do SUS, em razão da afetação para julgamento como tese repetitiva, o agravante requer tutela de urgência, para a concessão imediata do fármaco Cetuximabe - Erbutix, evocando as evidências da necessidade e utilidade da medicação, além do perigo de agravamento do estado de seu estado saúde, destacando além de seu direito à saúde e a vida digna, o fato da questão não se enquadrar nos Temas de Repercussão Geral 06 e 500/STF, bem como o fato de que

mesmo havendo tão repercussão o sobrestamento do recurso não pode ser automático, conforme entendimento do próprio STJ.

As fundamentações do agravante não foram suficientes para o Relator conhecer o recurso, e igualmente para os demais ministros da primeira turma que unanimemente acompanharam o voto da negativa. Neste contexto, os ministros revelaram a necessidade de aguardar o exaurimento da jurisdição do tribunal de origem, o que somente ocorrerá somente após decidido o repetitivo pelo STJ.

Por outro lado, o voto do relator e a ementa acima colacionada, explicitam que a urgência, que consubstancia o pedido liminar deve ser formulada perante o tribunal de origem, informando que a suspensão em razão a afetação da tese 106/STJ, não impede a concessão de tutelas de urgência em qualquer fase do processo. Menção bastante oportuna para ratificar a possibilidade da concessão liminar de medicamentos não constantes da lista do SUS, mesmo a questão afetada em sede de recurso repetitivo e inicialmente, conforme CPC/2015 deverem ter o julgamento suspenso.

3.9. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 716.777 Rio Grande do Sul, segunda turma do Supremo Tribunal Federal, rel. Celso de Mello, data do julgamento 09/04/2013.

A emenda abaixo transcrita apresenta a negação ao conhecimento do agravo interposto pela União contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário o qual solicitava o reconhecimento da ausência de responsabilidade direta da União pelo custeio do exame pleiteado pela recorrida:

PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER

CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RE: 716777 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013)

Em seu voto o relator esclareceu que “acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde”, o que é inaceitável diante do caso concreto apresentado, onde o recorrido é destituído de capacidade financeira e merece ter subsidiada as condições essenciais a preservação de sua vida, destacando a responsabilidade solidária dos entes estatais e, conseqüentemente, e impossibilidade de qualquer deles eximir-se de suas obrigações.

3.10. Recurso Extraordinário RE 740397 ES, segunda turma do Supremo Tribunal Federal, rel. Cármen Lúcia, data do julgamento 28/05/2013.

A Trata-se de Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra decisão que manteve sentença por seus próprios fundamentos, a qual o recorrido solicitava o fornecimento gratuito e ininterrupto, pelo recorrente, dos medicamentos de que necessita não fornecidos pelo SUS, mesmo havendo outros contemplados pelo sistema que prestam-se as mesmas finalidades.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - RE: 740397 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 28/05/2013 PUBLIC 29/05/2013)

A decisão de compelir o recorrente ao fornecimento dos medicamentos solicitados sustentou-se no fato de que é vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendidas todas as demandas imprescindíveis à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a decisão ratificou a obrigação de do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

3.11. Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1192922 RJ - Rio de Janeiro, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, data do julgamento 21/03/2019.

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão conhecido e desprovido, o qual ratificou o seu dever de fornecer medicamento de alto custo não constante na lista do SUS diante da ausência de provas da existência de outro fármaco padronizado apto a atender o tratamento, destacando a obrigação solidária dos entes federativos em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde. Observe a ementa da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas. II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral,

RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. IV - **A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica.** No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente. V - Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC (grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de março de 2019. Ministro Ricardo Lewandowski Relator. (STF - ARE: 1192922 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJe-059 26/03/2019). (grifo nosso)

Nota-se que o STF manteve a decisão sustentando, além da responsabilidade solidária dos entes Federação no fornecimento de medicamento à paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento, que a lista do SUS não é parâmetro único para obrigatoriedade de fornecimento de um medicamento. Tal alusão à lista como rol não taxativo é de suma importância para firmar a necessária avaliação do caso concreto e da averiguação da avaliação médica em questão, não podendo o poder público eximir-se do seu dever simplesmente porque um medicamento não está descrito no protocolo do SUS.

3.12. Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1121011 PE - Pernambuco, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Luiz Fux, data do julgamento 29/11/2018

A decisão abaixo, relacionada ao fornecimento de medicamento de alto custo, foi proferida em sede de Recurso Extraordinário com Agravo. Mesmo implicando na necessária submissão do caso ao regime de repercussão geral (Tema 6/STF), e tendo o relator determinado a devolução do feito à origem, os fundamentos por ele aludidos merecem ser destacados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TEMA 6. RE 566.471. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: “ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. MEDICAÇÃO SEMELHANTE OFERECIDA PELO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.” (Doc. 52) Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. (Doc. 57) Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 196 da Constituição Federal. (Doc. 59) O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do STF. (Doc. 63) Determinei a devolução do feito ao Tribunal de origem por entender que a controvérsia guardava identidade com o Tema 6 da repercussão geral. (Doc. 70) Em novo juízo de admissibilidade, a Presidência da Segunda Turma Recursal do Estado de Pernambuco determinou, novamente, a subida dos autos a esta Corte, por entender que “o RE 566.471 refere-se ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras de comprá-lo. Ocorre que o recurso extraordinário foi interposto pela parte autora em razão de o acórdão combatido haver entendido que, existindo medicamentos similares ao postulado, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e não demonstrada nos autos a ineficácia do fármaco oferecido pela rede pública de saúde, o Estado não pode ser compelido ao fornecimento do tratamento médico solicitado. Destarte, determino o retorno dos autos ao STF, para as providências que entender cabíveis.” (Doc. 74) É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.471, sugeriu a seguinte tese referente ao Tema 6 submetido por esta Corte ao regime de repercussão geral: **o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído na política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol de aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição, da incapacidade financeira do enfermo e da falta de espontaneidade dos membros da família solidária em custeá-lo, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.649 a 1.710 do Código Civil e assegurado o direito de regresso**. Naquela ocasião, o Ministro Marco Aurélio também assentou os seguintes **requisitos cumulativos para o Estado fornecer medicamento de alto custo: “a) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; d) comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e) propositura da demanda necessariamente contra a União, já que compete a ela a decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos ao SUS**”. Dessa forma, constata-se que a matéria versada no presente recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 6, RE 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio). Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), **determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem**. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1121011 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: DJe-262 06/12/2018). (Grifo nosso)

Mesmo negando provimento ao recurso e determinando a devolução dos autor à origem em razão da matéria versada no presente recurso extraordinário ser submetida ao regime da repercussão geral, a decisão acima ementada traz alguns pontos bastante importantes que já são reconhecidos pela Suprema Corte no tocante ao fornecimento de medicamentos de alto custo não explicitados na lista do SUS.

Nesse ínterim, o relator aludindo a tese do Ministro Marco Aurélio, relator do processo que será julgado como paradigma da repercussão geral, já elucida o possível entendimento da Suprema Corte em direção ao reconhecimento do dever do Estado em fornecer o medicamento de alto custo não explicitado pela listagem do SUS, desde que comprovados os requisitos da imprescindibilidade do medicamento, da impossibilidade de substituição, da incapacidade financeira do enfermo e da falta de espontaneidade dos membros da família solidária em custeá-lo.

3.13. Agravo de Instrumento: AI 758605 SP - São Paulo, data do julgamento 30/10/2018; Recurso Extraordinário: RE 1176141 PR, data do julgamento 12/12/2018; Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1197382 RN - Rio Grande do Norte, data do julgamento 03/04/2019; Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Roberto Barroso

As decisões abaixo transcritas ilustram o posicionamento adotado pelo STF aludindo a repercussão geral atribuída a temática do fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado (Tema 006):

A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento/tratamento à luz do direito social à saúde. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar o RE 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional ora discutida (Tema 006). Veja-se a ementa do julgado: saúde, assistência, medicamento de alto custo. Fornecimento. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. É certo que a ementa parece restringir a discussão ao dever do Estado de custear medicamento de alto custo. No entanto, a questão constitucional submetida ao STF é mais ampla. No processo paradigma, também está em discussão a existência de limites à entrega de tratamentos médicos não incorporados pelo SUS. Observe-se que os votos proferidos no RE 566.471-RG, nas sessões de 15.09.2016 e 28.09.2016, confirmam que a questão constitucional em debate não se limitou ao fornecimento de medicamento de alto custo, mas recaiu sobre a própria

extensão do dever do Estado de saúde relacionado à entrega de remédio/tratamento. Diante do exposto, afasto o sobrestamento e, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, **determino a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.** Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - AI: 758605 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DJe-244 19/11/2018) (Grifo nosso)

Trata-se de recurso em que se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento/tratamento à luz do direito social à saúde (arts. 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar o RE 566.471-RG, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia. O tema ficou assim ementado (Tema 006): “SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.” É certo que a ementa parece restringir a discussão ao dever do Estado de custear medicamento de alto custo. No entanto, a questão constitucional submetida ao STF é mais ampla. No processo paradigma, também está em discussão a existência de limites à entrega de tratamentos médicos não incorporados pelo SUS. Em reforço, observe-se que os votos proferidos no RE 566.471-RG, nas sessões de 15.09.2016 e 28.09.2016, confirmam que a questão constitucional em debate não se limitou ao fornecimento de medicamento de alto custo, mas recaiu sobre a própria extensão do dever do Estado de saúde relacionado à entrega de remédio/tratamento. Diante do exposto, com base nos arts. 1.036 do CPC e 328, parágrafo único, do RI/STF, **determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.** Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 1176141 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: DJe-266 12/12/2018) (Grifo nosso)

Trata-se de recurso interposto pela União em que se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento/tratamento à luz do direito social à saúde (arts. 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar o RE 566.471-RG, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia. O tema ficou assim ementado (Tema 006): “SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.” É certo que a ementa parece restringir a discussão ao dever do Estado de custear medicamento de alto custo. No entanto, a questão constitucional submetida ao STF é mais ampla. No processo paradigma, também está em discussão a existência de limites à entrega de tratamentos médicos não incorporados pelo SUS. Em reforço, observe-se que os votos proferidos no RE 566.471-RG, nas sessões de 15.09.2016 e 28.09.2016, confirmam que a questão constitucional em debate não se limitou ao fornecimento de medicamento de alto custo, mas recaiu sobre a própria extensão do dever do Estado de saúde relacionado à entrega de remédio/tratamento. Diante do exposto, com base nos arts. 1.036 do CPC e 328, parágrafo único, do RI/STF, **determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.** Publique-se. Brasília, 30 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - ARE: 1197382 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/03/2019, Data de Publicação: DJe-066 03/04/2019) (Grifo nosso)

As decisões acima, e diversas outras, que aludem o reconhecimento da repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, ilustram o posicionamento do STF diante do tema ementado “SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – FORNECIMENTO”.

A repercussão geral foi reconhecida a partir do Recurso extraordinário 566471 RG / RN, no qual se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. A ementa prevê: “SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo” (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685). Os anos de 2016, 2017 e 2018 apresentam muitas movimentações no processo, tendo o calendário para julgamento da repercussão geral sido publicado em dezembro do ano de 2018.

Diante do reconhecimento da afetação ao tema 6 “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” a Suprema Corte tem decidido constantemente pela remessa dos autos que versem sobre a questão à origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

3.14. Recurso Extraordinário com Agravo, 1187348 PR - Paraná, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministra Cármen Lúcia, data do julgamento 14/03/2019

A ementa a seguir refere-se a decisão da Ministra Carmen Lúcia que nega provimento ao recurso no qual a União pleiteia obrigar impugnar ao Estado a obrigação do fornecimento do medicamento bem como o reconhecimento do julgado sob o prima da repercussão geral que afeta os processos que versam sobre o fornecimento de medicamento de alto custo.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 1187348 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: DJe-054 20/03/2019).

No relatório observa-se vários pontos interessantes de serem destacados, dentre eles convém ressaltar a ratificação da responsabilidade solidária entre os entes federados mencionando

(...) 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes.

No tocante a garantia do direito à saúde a relatório ainda traz importantes orientações do STF:

Consoante orientação do STF devem ser respeitadas as seguintes premissas para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde: a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; a aprovação do medicamento pela ANVISA e a não configuração de tratamento experimental.

Ademais outro ponto extremamente válido para o contexto é o posicionamento da autora ao negar que a questão seja afeta a repercussão geral do Tema 6,

mencionado partes das ementas do ARE 947.823, do relator Ministro Edson Fachin, e do ARE 977.190, relator Luiz Fux, tendo em vista que o custo do medicamento não foi matéria alegada anteriormente, mas somente aludida em sede recursal de modo que

A tese de que os medicamentos se caracterizariam como de alto custo não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. (ARE n. 947.823-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 7.10.2016).

O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas (ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 13.11.2016).

Nota-se que o presente julgado traz implicações bastante salutares para a temática discutida no trabalho, especialmente neste último ponto destacado, quando nega-se a afetação ao tema 6, tendo em vista que por saber que a questão do fornecimento de medicamento de auto custo está afetada pela Repercussão Geral, poderiam haver uma série de recursos meramente protelatórios solicitando a afetação em casos que o custo do medicamento sequer havia sido aludido anteriormente. De forma que é bem acertada as decisões que salientam a não possibilidade de aplicação do Tema 6 a casos em que o custo do medicamento não tenha sido aludido anteriormente.

3.15. Considerações gerais a respeito das decisões proferidas nos processos ora examinados

A análise das decisões examinadas demonstram claramente o posicionamento do judiciário brasileiro no sentido de reconhecer o dever do Estado para garantia do direito à saúde, seguindo assim as disposições da Constituição Federal que apregoa atribuição do Estado em garantir o direito à saúde, devendo, dentre outras coisas,

garantir o acesso à saúde por todos, fomentando políticas sociais e econômicas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

De forma bastante acertada as decisões ratificam a solidariedade da responsabilidade dos entes federados, estabelecendo que o Estado responsável pela saúde engloba União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo um ou outro ente tentar se eximir de suas obrigações alegando ilegitimidade passiva, visto que como bem relatado em algumas decisões, é a pessoa que necessita do medicamento que escolhe contra quem ela irá demandar.

O reconhecimento da repercussão geral pelo STJ e STF busca, sem dúvida, dirimir as controvérsias relacionadas ao fornecimento de medicamento de alto custo não constante da listagem do SUS. Alguns direcionamentos já foram explicitados, como é o caso da necessária comprovação inequívoca da necessidade do fármaco e impossibilidade de substituição por outro constante da listagem do SUS, o devido registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a incapacidade do requerente arcar com os custos do medicamento prescrito, bem como a falta de espontaneidade dos membros da família solidária em custeá-lo, respeitadas as disposições sobre alimentos.

É notório ainda que a afetação aos ritos da repercussão geral estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, não obsta a concessão liminar de medidas necessárias para salvaguardar o direito à saúde, assim, desde que presentes os requisitos para antecipação da tutela pretendida, o ente federado pode ser compelido ao fornecimento do medicamento de alto custo mesmo antes do julgamento da Repercussão Geral, no entanto é preciso observar que o pedido deve ser feito ao juízo de origem e não sem sede de recurso perante o STJ, pois este determinará o retorno dos autos, o que servirá somente para adiar a conquista dos efeitos pretendidos, caso os fundamentos sejam válidos para a concessão da liminar.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo, tentar entender a problemática que há na obrigação do Estado de fornecer medicamentos gratuitos, visto a quantidade de demandas que são levadas à apreciação, em sede de recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo diante do princípio da reserva do possível no tocante às obrigações do Estado perante os direitos sociais, é dever deste prover as condições necessárias ao tratamento de saúde, o que engloba o fornecimento dos medicamentos afetos à tal finalidade. Considera-se pois, que o Estado é o ente incumbido de zelar pela saúde de todos e de cada um. A saúde é um direito social necessário à própria vida e à dignidade humana, de forma que o poder público não pode eximir-se de suas funções, devendo realizar os planejamentos e ações necessárias para que não lhe falte condições de prover os indivíduos da garantia à saúde e ao bem-estar.

Conclui-se que tanto o assunto da obrigatoriedade de fornecimentos como o do uso dos precedentes, são bastante polêmicos, e a falta de uma regulamentação específica acaba levando recorrentes pedidos de medicamento ao judiciário. Justamente por isso o STJ atualmente julga os casos em sede de recurso repetitivo, um avanço ocorrido recentemente, no julgamento do recurso repetitivo para fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, é necessário um direcionamento interpretativo para que as decisões judiciais ocorram de forma equivalente, respeitando-se a Constituição e os direitos nela afirmados, com vistas na garantir não só a saúde, mas a dignidade humana e forma plena.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Novo Contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ASSAF FILHO, Alexandre. **Precedente, provisão judicial e segurança jurídica: a defesa da previsibilidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73282/precedente-provisao-judicial-e-seguranca-juridica-a-defesa-da-previsibilidade>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1739-3318-1-sm.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Analistas Judiciários da União. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 20 abr. 2019.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012.

BACH, Alessandra. DINIZ, Thiago Antônio Nascimento. Poder Judiciário e Direitos Fundamentais Sociais: O limite da reserva do Financeiramente Possível. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 34. 2014.

BAHIA, Saulo José Casali; SILVA, Diogo Barbosa. **Conciliando o mínimo existencial e a reserva do possível**. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1623>. Acesso em: 29 out. 2018.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em 23 out. 2018.

BECKER, Birgit. **1949: Assinada a Lei Fundamental, a Constituição da Alemanha**.

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1949-assinada-a-lei-fundamental-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-alemanha/a-4272523>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acessado em: 02 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. Trad. de Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CHAMBERLAIN, Daniel Henry. **The doctrine of stare decisis: its reasons and its extent**. New York: Baker, Voorhis & CO Publishers, 1885.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 out. 2018.

CORIPUNA, Javier Adrián. **La jurisprudência vinculante de los altos tribunales como limite al princípio de independência judicial**. Estudios al precedente constitucional. Coord. de Edgar Carpio Marcos e Pedro P. Grandéz Castro. Lima: Palestra Editores, 2007.

COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan Dias; ARAUJO, Dalvaney Aparecida. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. **Direito e Mundo Digital**, v. 7, n. 3. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4809/3640>. Acesso em: 23 out. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**. v. 179, p. 151-186, jan. 2010.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2.

DIDIER JUNIOR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DUARTE, Lucas de Araújo. **Precedentes judiciais e o artigo 927 do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17875. Acesso em: 15 mar. 2019.

FERNANDO, Borges Mânica. **Teoria da reserva do possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas.** Disponível em: http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/teoria_da_reserva_do_possivel.pdf. Acesso em: 29 out. 2018.

FOCAÇA, Mateus Vargas, FOCAÇA, Marcos Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do direito no novo Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, n. 67. p. 509-580. Nova Fase – 1962, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais.+Nova+Fase+%E2%80%93+1962.%2C+n.+67.&aq=Revista+da+Faculdade+de+Direito+da+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais.+Nova+Fase+%E2%80%93+1962.%2C+n.+67.&aqs=chrome..69i57.458j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 19 mar. 2019.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

LEITE, Rodrigo de Queiroz. **A superação e a distinção dos precedentes judiciais no Direito Processual Brasileiro.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-superacao-e-a-distincao-dos-precedentes-judiciais-no-direito-processual-brasileiro,57880.html>. Acesso em: 28 mar. 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** Salvador: JusPODIVM, 2014.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista da AGU** nº 33. ano 11. jul./set. 2012. p. 258. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107/376>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MACHADO, Priscila Silva Ximenes. **O direito à saúde e a responsabilidade linear dos entes federados.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Direito_a_Saude__Responsabilidade_linear.pdf. Acesso em: 25 out. 2018.

MARINHO, Hugo Chacra Carvalho e. **A independência funcional dos juízes e os precedentes vinculantes.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos tribunais. 4. ed. 2015.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos, BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil**. p. 45. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=O+Supremo+e+os+precedentes+constitucionais%3A+como+fica+a+sua+efic%C3%A1cia+ap%C3%B3s+o+Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civi&oq=O+Supremo+e+os+precedentes+constitucionais%3A+como+fica+a+sua+efic%C3%A1cia+ap%C3%B3s+o+Novo++C%C3%B3digo+de+Processo+Civi&aqs=chrome..69i57j69i60l2j69i64&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I “A”. **Revista de Processo**, ano 41. São Paulo, v. 258, p. 431, ago. 2016.

MORAIS, Alexandre. **Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=233>. Acesso em: 25 out. 2018.

NEGRI, BARJAS. **Os municípios estão sobrecarregados e com dificuldades para financiar o SUS**. Disponível em: <http://itv.org.br/pensando-o-brasil/gestao-eficiente/os-municipios-estao-sobrecarregados-e-com-dificuldades-para-financiar-o-sus-por-barjas-negri>. Acesso em: 24 out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm.

NUNES PEREIRA, Fernanda Tercetti. Ativismo Judicial e Direito à Saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde e os impactos da postura ativista do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 5, Número Especial, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3096>. Acesso em: 23 out. 2018.

OBRIGATORIEDADE de fornecimento de medicamentos não contemplados em lista do SUS é tema de repetitivo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%C3%A9-tema-de-repetitivo. Acesso em: 27 mar. 2019.

OHLAND, Luciana. A responsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos. **Direito & Justiça**, v. 36, n. 1, p. 29-44, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8857/6313>. Acesso em: 24 out. 2018.

OLIVEIRA NETO, José da Costa. **Evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais,590707.html>. Acesso em: 4 mar. 2019.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Morte & vida da Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: **Orçamento para saúde no Brasil fica abaixo da média mundial**. Disponível em <https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/saude/noticia/2017/05/17/oms-orcamento-para-saude-no-brasil-fica-abaixo-da-media-mundial-284081.php>. Acesso em: 24 out. 2018.

PEDREIRA, Maria Cardoso da Silva. **Precedente judicial: conceitos básicos e técnicas de superação** <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,precedente-judicial-conceitos-basicos-e-tecnicas-de-superacao,55339.html>. Acesso em: 8 mar. 2019.

PRIMEIRA Seção define requisitos para fornecimento de remédios fora da lista do SUS. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS. Acesso em: 27 mar. 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. **Precedente judicial no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37195410/Bruno_Garcia_Redondo_Artigo_Precedentes_Direito_Jurisprudencial_Vol_2_PUBLICADO.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550971895&Signature=ivDKLh3IkQ%2FPUwFyhlwzI6eIMSo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPrecedente_judicial_no_Direito_Processual.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

ROCHA, Aristides Almeida; CESAR, Chester Luiz Galvão; RIBEIRO, Helena. **Saúde Pública: Bases conceituais**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2013.

SANTOS, Lenir; TERRAZAZ, Fernanda. **Judicialização da saúde no Brasil**. Campinas, SP: Saberes Editora, 2014.

SANTOS, Maiza. **R\$ 100 bilhões dos investimentos em saúde em 2017 foram desperdiçados**. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/12/interna-brasil,665393/r-100-bilhoes-dos-investimentos-em-saude-em-2017-foram-desperdicados.shtml>. Acesso em 24 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do Efeito Vinculante: sua Legitimação e Aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Liliane Coelho da. **Reserva do possível, orçamento e direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reserva-do-poss%C3%ADvel-or%C3%A7amento-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito fundamental à saúde: dos Direitos Humanos à Constituição de 1988. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2970. Acesso em: 23 out. 2018.

SOBRE Recursos Repetitivos. Sítio do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos. Acesso em: 24 abr. 2019.

STIBORSKI, Bruno Prange. **Reserva do Possível: Origem, Conceito e Ordens**. Disponível em <https://bstiborski.jusbrasil.com.br/artigos/197458820/reserva-do-possivel-origem-conceito-e-ordens>. Acesso em: 29 out. 2018.

TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora JusPodivm, 2018. p. 31/32. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fd20fc9c80ffa30146448654427157e6.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Sistema de Precedentes e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro**. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-sistema-de-precedentes-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 16 mar. 2019.